

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 24

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 47
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 57
>> Portarias	Pág. 62
>> Avisos	Pág. 66

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 67
---------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVODORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02403/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO :Suposta ilegalidade na fase de habilitação da Dispensa de Licitação n. 90564/2024/SESAU/RO, Proc. Adm. SEI 0036.018221/2024-11
INTERESSADOS :F.A.P. Neves Serviços de Saúde Domiciliar Ltda, CNPJ 22.247.740/0001-60, representada por Flávia Alessandra Pereira Neves, CPF n. ***.042.902-**
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde – SESAU
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0144/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇOS DE HOME CARE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de representação com pedido liminar, oferecida por F.A.P. Neves Serviços de Saúde Domiciliar Ltda, CNPJ 22.247.740/0001-60, representada por Flávia Alessandra Pereira Neves, CPF n. ***.042.902-**, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 90564/2024/SESAU/RO, processo administrativo SEI n. 0036.018221/2024-11, instaurado para Contratação de empresa especializada em atendimento médico domiciliar (Home Care).

2. Em síntese, a parte interessada alega que participou de uma dispensa de licitação para a contratação de serviços de tratamento domiciliar, conhecido como “home care”, e terminou a etapa de lances em segundo lugar. Após a desclassificação da primeira colocada, foi convocada para apresentar os documentos exigidos para habilitação técnica,
3. Aduz que, apesar de ter apresentado toda a documentação exigida, a empresa foi desclassificada para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8, por não ter apresentado os documentos previstos no item 17.1.5 do Termo de Referência, especificamente os registros nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e Fisioterapia.
4. A comunicante entende que a decisão de inabilitação é injusta e abusiva, pois o Pregoeiro a desclassificou mesmo após o cumprimento do item 17.1.5 do Termo de Referência, uma vez que foi apresentado o registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, deste modo requer:

3. DOS PEDIDOS

Diante de toda alegação lógica jurídica apresentada, bem como diante do conjunto fático probatório, requer:

- a) Seja suspensa a Dispensa Eletrônica 50964/2024 enquanto pendente de julgamento da presente representação;
- b) Seja declarada irregular a desclassificação da empresa F. A. P. NEVES SERVICOS DE SAUDE DOMICILIAR LTDA, por ser medida de justiça.

5. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1622245), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5.1 Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 52 no índice RROMa e pontuação 3 no índice GUT** que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis. Quanto ao pedido de tutela de urgência, propôs considerar prejudicada sua análise, devido à ausência dos requisitos legais da seletividade.

6. É o breve relato.

Da admissibilidade

7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III^[1], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

8. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII^[2], da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

10. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.^[3]

11. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

13. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 52 no índice RROMa e pontuação de 3 na matriz GUT**.

14. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

15. Extraí-se da exordial, que a interessada foi desclassificada do certame por não apresentar comprovante de registro junto aos Conselhos de classe de Fonoaudiologia e Fisioterapia, entende que referida decisão de inabilitação é injusta e abusiva, tendo em vista que o Pregoeiro a inabilitou mesmo cumprindo o item 17.1.5 do Termo de Referência, uma vez que, que foi apresentado o registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia.

16. De início, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

[...]

37. Em diligência junto ao SEI/RO, processo SEI n. 0036.018221/2024-11 que trata da contratação referida, verificamos que após a análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa F.A.P. Neves Serviços de Saúde Domiciliar Ltda., constatada a ausência de comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e ao Conselho Regional de Fonoaudiologia, **foi oportunizado prazo visando a obtenção dos documentos faltantes (ID 1622006)**.

38. Na apreciação da documentação apresentada pela empresa, concluiu a comissão técnica de avaliação GECOM/SESAU que **a comunicante deixou de apresentar os registros nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e Fisioterapia, conforme exigido pelo item 17.1.5 do Termo de Referência**, em atenção à regra estabelecida na Resolução CFFa nº 583, de 16 de setembro de 2020, e da Resolução Nº 37 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO.

39. Segundo a equipe da GECOM/SESAU, estas regulamentações são claras quanto à necessidade de registro das empresas nesses Conselhos para a prestação legal e regular dos serviços de fonoaudiologia e fisioterapia. **Portanto, a falta dos registros mencionados justifica a desqualificação da empresa no processo seletivo emergencial em questão, conforme Parecer n. 266/2024/SESAU-GECOMP (ID 1622007)**.

40. Após a realização da convocação da 3ª colocada que também foi inabilitada por não atender os requisitos do item 17 do Termo de Referência, **a dispensa de licitação restou fracassada, conforme comprova o documento de ID 1622008**. (destacou-se)

17. A partir da análise da documentação apresentada pela representante, bem como apoiada na análise feita pela SESAU, a Pregoeira concluiu por subsistir irregularidade e, por consequência, pugnou pela manutenção da desclassificação da empresa F.A.P. Neves Serviços de Saúde Domiciliar Ltda.

18. Da análise perfunctória dos autos, não se vislumbrou irregularidade na desclassificação da representante, uma vez que o edital no subitem 17.1.5, do Termo de Referência, previa expressamente a apresentação do registro perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Conselho Regional de Fonoaudiologia.

19. Após a desclassificação da representante, a terceira colocada foi convocada, mas também acabou sendo desclassificada, por não atender os requisitos exigidos no item 17 do Termo de Referência, resultando no fracasso da Dispensa Eletrônica nº 90104/2024, conforme documento assinado no dia 14/08/2024 (ID 1622008).

20. Insta salientar, que o simples descontentamento do Representante com determinada situação ou decisão administrativa não é, por si só, suficiente para legitimar a instauração de uma ação de controle específico.

21. Pelo exposto, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima no índice RROMa, relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

22. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. 2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada,** nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento,** nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

23. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

24. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

Do pedido de tutela antecipada

25. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a parte interessada requer a suspensão da Dispensa Eletrônica 50964/2024 enquanto pendente de julgamento a presente representação.

26. Pois bem. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

27. Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

28. De acordo com o Relatório de Análise Técnica emitido pelo Corpo Instrutivo (ID 1622245), ainda que fosse o caso de analisar a tutela, as questões que são objeto da representação encaminhada a este Tribunal, não são, por si só plausíveis, de modo que não há elementos que revelem a presença do *fumus boni iuris e periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

29. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela interessada, no caso em apreço não houve o alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, **restando prejudicado o exame da tutela antecipatória.**

30. Todavia, o objeto em análise diz respeito à prestação de serviço de atendimento médico domiciliar (Home Care) que incluem sessões de fisioterapia, atendimentos médicos, cuidados de enfermagem, nutricionistas, técnicos de enfermagem, entre outros, de forma emergencial, cuja inexecução poderá acarretar prejuízos de impossível reparação, o que confere ao caso concreto **perigo de demora inverso** (art. 300, §3º do CPC^[4]).

31. Em caso de perigo de demora inverso, esta Corte de Contas tem negado concessão à tutela de urgência, conforme DM n. 0026/2023-GCWCSC (processo n. 2817/22); DM n. 0049/2022-GCVCS-TC-RO (processo n. 0649/22) e DM n. 0040/2020-GCJA-TC-RO (processo n. 0745/24).

32. Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1622245), no sentido de que, em virtude de não estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar não deve ser processado, **decido**:

I – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pela empresa F.A.P. Neves Serviços de Saúde Domiciliar Ltda, CNPJ 22.247.740/0001-60, representada por sua Flávia Alessandra Pereira Neves, CPF n. ***.042.902-**, com fulcro no art. 108-A, do RITCE-RO, bem como na fundamentação consignada nesta decisão, visto que inexistem elementos que revelem a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

II – Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de representação com pedido liminar, oferecida por F.A.P. Neves Serviços de Saúde Domiciliar Ltda, CNPJ 22.247.740/0001-60, representada por Flávia Alessandra Pereira Neves, CPF n. ***.042.902-** a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação

n. 90564/2024/SESAU/RO – processo administrativo SEI n. 0036.018221/2024-11, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da representação formulada (ID 1614816), do Relatório Técnico (ID 1622245) e desta decisão ao Sr. **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF

n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

IV – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, a interessada F.A.P. Neves Serviços de Saúde Domiciliar Ltda, CNPJ 22.247.740/0001-60, representada por Flávia Alessandra Pereira Neves, CPF n. ***.042.902-**, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1622245) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VIII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 28 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

- [3] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine ai”;
- b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.


[4] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Processo n. 02469/22

Termo de Ajustamento de Gestão – TAG

Pag. 471
TCE-RO



TCE-RO
em ação, mais cidadania

GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG)

Pce n. 02469/2022/TCE-RO

Aos 10 dias do mês de junho do ano de 2024, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator dos autos de n. 02469/2022/TCE-RO; o GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Thiago Alencar Alves Pereira; a CASA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, representada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil José Gonçalves da Silva Júnior; a SECRETARIA DE ESTADO DE PATRIMÔNIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, representada pelo Excelentíssimo Senhor David Inácio dos Santos Filho, Secretário Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária; a PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, representada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Thiago Alencar Alves Pereira; a CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, representada pelo Excelentíssimo Senhor Controlador-Geral do Estado José Abrantes Alves de Aquino; a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, representada pela Excelentíssima Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão Beatriz Basílio Mendes; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, devidamente representado pelo Excelentíssimo Senhor Marcelo Tramontini, Juiz de Direito; o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pelo Excelentíssimo Senhor Ernesto Tavares Victoria, Procurador do Ministério Público de Contas (MPC-RO); MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, devidamente representado pelo Excelentíssimo Senhor Pablo Hernandez Viscardi, Promotor de Justiça, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS.


grupos e questões do plano estadual

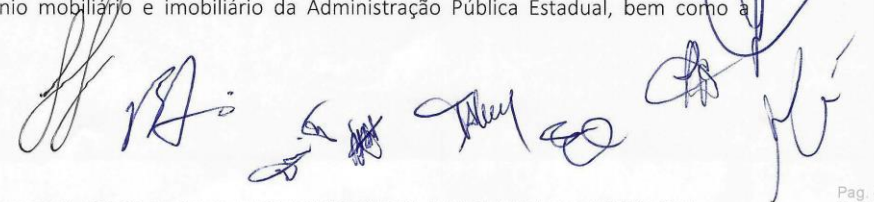
CONSIDERANDO que compete ao controle externo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. (Art. 70 e 71, da CF 88);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, CF 88);

CONSIDERANDO a competência deste Tribunal de Contas para a fiscalização operacional das unidades dos poderes do Estado (art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96);

CONSIDERANDO que no âmbito da administração pública estadual compete à Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia – SEPAT administrar, fiscalizar, coordenar, executar e controlar as atividades inerentes ao patrimônio mobiliário e imobiliário da Administração Pública Estadual, bem como a





Pag. 471
02469/22

Documento ID=1588130 inserido por ANDRIA CAROLLYNE DA SILVA OLIVEIRA em 14/06/2024 08:11.



GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Regularização Fundiária Urbana o âmbito estadual (art. 111-A da Lei Complementar n. 1180/2023);

CONSIDERANDO a fiscalização levada a efeito por esta Corte no bojo dos autos do processo n. 2469/2022/TCE-RO a fim de se conhecer adequadamente a estrutura e os programas executados pela Sepat;

CONSIDERANDO que os resultados advindos do referido levantamento evidenciaram pontos positivos relacionados à estrutura e gestão do órgão, mas também fraquezas e ameaças capazes de comprometer o atingimento de sua missão institucional;

FIRMAM o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, com fundamento no inciso XVII do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96, com redação dada pela Lei Complementar n. 679/12, e no art. 5º e seguintes da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, assumindo, por livre e espontânea vontade, o compromisso de fielmente honrarem e cumprirem as obrigações e de tomarem as medidas aqui descritas, com a finalidade de contribuir para o avanço do Estado de Rondônia no que concerne à gestão patrimonial e o reforço das capacidades institucionais da SEPAT-RO.

SEÇÃO I

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS PELA SEPAT

1.1. Elabore, no prazo de 60 (sessenta dias), plano de ação, considerando a Lei Orçamentária Anual e o Plano Estratégico do estado de Rondônia, contendo as respostas para as 53 (cinquenta e três) situações de riscos identificadas, e outras que entender necessárias, que possuem potencial para afetar os processos estratégicos, finalísticos e de apoio daquela Secretaria, conforme registrado nos itens 3.2.8 à 3.2.13 e detalhadas na Matriz de Riscos constatada no Anexo VIII (PT-08) do Relatório Técnico [ID 1379836 do Processo n. 2469/2022].

1.2. Adequar no Plano de ação as providências e medidas mitigadoras para o enfrentamento das 53 (cinquenta e três) situações de riscos identificadas, e outras que entender necessárias, que possuem potencial para afetar os processos estratégicos, finalísticos e de apoio daquela Secretaria, conforme registrado nos itens 3.2.8 à 3.2.13 e detalhadas na Matriz de Riscos constatada no Anexo VIII (PT-08) do Relatório Técnico.

SEÇÃO II



GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS CONJUNTAMENTE PELA SEPAT E SEPOG

2.1. Adotar providências para criação do Quadro Efetivo de Servidores das respectivas unidades (Sepat e Sepog) a fim de permitir a estruturação de pessoal quantitativa e qualitativa suficiente para atendimento das demandas da Secretaria;

SEÇÃO III

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (CGE)

3.1. Promover atividade de fiscalização voltada ao cumprimento deste TAG, apresentado seu resultado em tópico específico nos relatórios anuais de auditoria que serão encaminhados junto às prestações de contas da Sepat.

3.2. Monitorar as ações relacionadas à execução do plano de ação, apresentando relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, de forma a atuar no apoio da missão institucional deste órgão de controle externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

3.3. Dar conhecimento ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

SEÇÃO IV

DAS PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE- RO)

4.1. Auxiliar a Sepat e demais unidades que firmam o presente TAG na elaboração de planejamento das ações tendentes ao seu cumprimento, de forma que possibilite o acompanhamento/monitoramento contínuo tanto da gestão, quanto dos demais pactuantes, valendo-se, para referido auxílio, das ações de caráter pedagógico inerentes às atribuições do TCE-RO.

4.2. Acompanhar e monitorar a implantação das medidas e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão e do cumprimento de suas medidas pelos órgãos compromissários;

4.3. Aferir o grau de implementação das ações ajustadas neste TAG por ocasião da



GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

análise da prestação de contas anual da Sepat;

4.4. Deliberar acerca do cumprimento das obrigações insertas neste Termo de Ajustamento de Gestão;

4.5. Instaurar, se necessário, procedimento próprio com vista a apurar as causas de eventual inobservância do presente Termo de Ajustamento de Gestão.

SEÇÃO V

DAS PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)

5.1. Zelar pela observância deste Termo de Ajustamento de Gestão nos atos e processos em que officiar;

5.2. Representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

SEÇÃO VI

DAS PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE-RO)

6.1. Prestar orientação jurídica, quando solicitada, nos assuntos de competência da Procuradoria-Geral que digam respeito ao cumprimento deste Termo.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Os Compromissários deverão apresentar, em até 10 (dez) dias contados da data da assinatura deste, os **responsáveis pela elaboração do plano de ação** a ser confeccionado para dar cumprimento a este TAG, **cabendo à Casa Civil indicar os representantes** dos órgãos do Estado de Rondônia signatários do presente instrumento;

7.2. Esgotado o prazo para a apresentação dos responsáveis por sua elaboração, o plano de ação deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, conforme mencionado anteriormente, após o que terá início a contagem de prazo para cumprimento das ações



GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

dispostas neste TAG;

7.3. Os Compromissários deverão manter documentação apta a comprovar o integral cumprimento das obrigações assumidas, estando o referido cumprimento sujeito a monitoramento pelo Tribunal de Contas do Estado, consoante o art. 11 da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, bem como nos termos dos arts. 26 e 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, no que for compatível.

7.4. Os Compromissários ficam cientes de que este Termo de Ajustamento de Gestão possui força de título executivo e que o descumprimento das obrigações nele estabelecidas poderá repercutir no julgamento das contas de gestão, quando for o caso, sem prejuízo das sanções previstas em lei, em particular das previstas nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

7.5. A ocorrência de caso fortuito ou força maior desonera os compromissários do cumprimento das obrigações ora ajustadas, possibilitando novas repactuações acerca das ações planejadas.

7.6. A assinatura do presente Termo de Ajustamento de Gestão implicará o sobrestamento do Processo n. 2469/22-TCE-RO pelo prazo de execução do presente Termo, assim como o seu integral cumprimento ensejará o arquivamento do referido processo encerrando toda e qualquer controvérsia relativa aos fatos objeto desse feito.

7.7. Este Termo de Ajustamento de Gestão possui prazo de validade 3 (três) anos e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, bem como nos respectivos veículos de publicação oficial de cada um dos partícipes em até 5 (cinco) dias após a data de sua assinatura.

E por estarem os Compromissários assim acordados, segue o presente termo devidamente assinado

Porto Velho, 10 de junho de 2024.



GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR


THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA


MARCELO TRAMONTINI
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PABLO HERNANDEZ VISCARDI
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

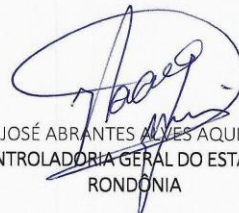

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS


JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
CASA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA


BEATRIZ BASÍLIO MENDES
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO


DAVID INÁCIO DOS SANTOS FILHO
SECRETARIA DE ESTADO DE PATRIMÔNIO
E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA


THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA


JOSÉ ABRANTES ALVES AQUINO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Assinatura = LOA
e plano estadual*

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02351/24
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 2023
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro
RESPONSÁVEIS: **Juliano Sousa Guedes** – Diretor Executivo
CPF nº ***.811.502-**
Vinicius José de Oliveira Peres Almeida – Controlador Interno e Gestor do Comitê de Investimentos
CPF nº ***.753.942-**
Simone Davalos Nunes Amaral – Contadora
CPF nº ***.406.192-**
Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal
CPF nº ***.527.309-**

ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM/DDR nº 0100/2024-GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APONTAMENTOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E DE CONTROLE. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual deve os responsáveis serem chamados em audiência para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Versam os autos sobre as Contas de Gestão do Instituto de Previdência de Monte Negro, exercício de 2023, prestadas pelo Senhor Juliano Sousa Guedes, na qualidade de Diretor Executivo.

2. Ao proceder à análise preliminar^[1], o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de mandado de audiência dos responsáveis identificados, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal (CF) c/c o art. 12, III, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996 (LOTCE-RO), e art. 18, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE-RO).

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade dos seguintes servidores públicos: Diretor Executivo, Controlador Interno/Gestor do Comitê de Investimentos e da Responsável pelo Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Monte Negro, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, LV, da CF, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Juliano Sousa Guedes**, na condição de Diretor Executivo, **Vinicius José de Oliveira Peres Almeida**, Controlador Interno e Gestor do Comitê de Investimentos, e **Ivair José Fernandes**, Prefeito Municipal, e da Senhora **Simone Davalos Nunes Amaral**, Contadora, com fulcro nos arts. 11 e 12, III, ambos, da LOTCE-RO c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar^[2] e **determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:**

I - Citar, por **mandado de audiência**, o Senhor **Juliano Sousa Guedes** - CPF nº ***.811.502-**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Monte Negro, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, improrrogáveis, consoante disposto no art. 12, III, da LOTCE-RO c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários para a elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Subavaliação em R\$51.879.703,66 da conta “Créditos a Longo Prazo” do Balanço Patrimonial (detalhado no subitem 2.1, relatório técnico, ID=1620506)

Critério: Art. 85 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Conduta: Deixar de conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da organização, conforme determina o art. 3º, VII da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

A conduta omissiva do responsável ocasionou subavaliação em R\$51.879.703,66 da conta “Créditos a Longo Prazo”, em virtude da ausência de registro do saldo do plano de amortização do déficit atuarial, conforme consta da tabela abaixo:

Tabela 1 – Avaliação da integralidade do registro dos créditos para amortização do déficit atuarial.

Descrição	Valor (R\$)
Saldo no Balanço Patrimonial - Créditos para amortização de déficit atuarial (I)	0,00
Saldo do Plano de Amortização vigente em 31.12.2023 - Lei Municipal nº 1412/2023 (II)	51.879.703,66
Teste de Consistência (III) = I - II	-51.879.703,66

Fonte: Balanço Patrimonial e Lei Municipal nº 1.412, de 2023.

A2) Ausência de certificação profissional dos dirigentes da unidade gestora do RPPS (detalhado no subitem 2.2, relatório técnico, ID=1620506)

Critérios: Art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e arts. 76 e 78, ambos, da Portaria nº 1.467, de 2022.

Conduta: Não promover a certificação profissional dos representantes legais da unidade gestora do RPPS, em observância ao art. 76, II, da Portaria nº 1.467, de 2022, conforme consta do quadro abaixo:

Quadro 1 – Avaliação da certificação profissional dos dirigentes do RPPS.

Gestor do Instituto de Previdência	
Nome	Certificação Válida?
Juliano Sousa Guedes	Não
Membros do Conselho Curador (Deliberativo)	
Nome	Certificação Válida?
Schirle Mariani Marques	Não
Marcia Sobreira de Melo	Não
Rivana de Moraes Lima	Não
Rosilda Delise Donin	Não
José Carlos Inácio Teixeira	Não
Valdeni Bispo de Almeida	Não
Membros do Conselho Fiscal	
Nome	Certificação Válida?
Thais Moraes Tavares	Não
Fabiana Regina Valerio	Não
Shirlei Lourenço Zeri	Não
Membros do Comitê de Investimentos	
Nome	Certificação Válida?
Marcio Juliano Borges Costa	Não
Juliano Sousa Guedes	Não

Fonte: Relatório técnico (ID=1620506).

A3) Ausência de requerimento de compensação financeira junto ao INSS (detalhado no subitem 2.3, relatório técnico ID=1620506)

Critérios: Arts. 40 e 201, § 9º, da CF c/c o art. 4º da Lei Federal nº 9.796, de 1999.

Conduta: Deixar de realizar os requerimentos de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujo montante a receber totaliza R\$9.660.451,77.

A ausência da compensação previdenciária impacta diretamente no aumento do déficit atuarial do RPPS, vez que representa redução da fonte de recursos para pagamento dos benefícios previdenciários no longo prazo, caracterizando transgressão ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial consignado no art. 40 da Constituição Federal.

A4) Ausência de depósito do aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial em conta específica (detalhado no subitem 2.4, relatório técnico ID=1620506)

Critérios: Art. 37, caput, da CF (Princípio da eficiência) c/c o art. 55, § 8º, II e III, da Portaria nº 1.467, de 2022.

Conduta: Deixar de realizar os depósitos dos valores do plano de amortização em conta específica, para assegurar a aplicação no mercado financeiro por, no mínimo, 5 anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora.

A conduta omissiva do responsável inviabiliza a segregação dos valores recebidos a título de plano de amortização do déficit atuarial das demais receitas previdenciárias.

A5) Despesa administrativa do Instituto acima do limite máximo permitido (detalhado no subitem 2.5, relatório técnico ID=1620506)

Critério: Art. 1º da Lei Municipal nº 1.055, de 2020.

Conduta: Realizar despesas administrativas no exercício de 2023 acima do limite máximo de 4,32% sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores vinculados ao RPPS relativamente ao exercício anterior.

Tabela 2 – Análise do Limite da Despesa Administrativa

Descrição	Valor (R\$)	Legenda
Somatório da Remuneração de Contribuição de 2022	13.714.753,41	A
Despesas Administrativas realizadas em 2023	825.581,42	B
Aporte recebido para despesa administrativa	132.506,77	C
Despesas custeada com a Taxa de Administração	693.074,65	D = B - C
Limite máximo da despesa administrativa	592.477,35	E = A x 4,32%
Despesas realizadas acima do limite máximo	100.597,30	F = E - D
PERCENTUAL GASTO APÓS A DEDUÇÃO DO APORTE	5,05%	G = D/A

Fonte: Relatório técnico (ID=1620506).

A6) Remessa intempestiva dos balancetes mensais (detalhado no subitem 2.6, relatório técnico ID=1620506).

Crítérios: Art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa nº 72, de 2020.

Conduta: Não instituir as rotinas de controles internos mínimas para garantir a remessa tempestiva dos balancetes mensais de janeiro e fevereiro de 2023.

A7) Ausência de realização do recenseamento previdenciário nos últimos 5 anos (detalhado no subitem 2.7, relatório técnico ID=1620506)

Crítério: Art. 9º, II, da Lei Federal nº 10.887, de 2004.

Conduta: Deixar de adotar providências para a realização de recenseamento previdenciário e prova de vida, no exercício de 2022, abrangendo todos os segurados e beneficiários do respectivo regime para fins de consistência, fidedignidade, atualização e completude das informações constantes na base cadastral.

A8) Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência (detalhado no subitem 2.8, relatório técnico ID=1620506)

Crítério: Art. 37, caput, da CF (Princípio da Publicidade) c/c o art. 5º, § 2º, I a VIII, da Instrução Normativa nº 52, de 2017.

Conduta: Não adotar medidas administrativas para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, bem como não instituir as rotinas de controles internos mínimos para garantir a transparência das informações exigidas pela norma, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, quais sejam:

ü Inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;

ü Licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas), informando, no mínimo, no que couber: a) número do processo administrativo; b) número do edital; c) modalidade e tipo da licitação; d) data e horário da sessão de abertura; e) objeto do certame; f) valor estimado da contratação; g) inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; h) resultado da licitação; i) impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;

ü Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

A9) Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas (detalhado no subitem 2.9, relatório técnico ID=1620506)

Crítério: Acórdão AC2-TC 00256/21, item II, alíneas “e”, e “f”, referente ao Processo nº 02899/2020.

Conduta: Deixar de adotar medidas administrativas suficientes para atender a determinação exarada por esta Corte de Contas, além de não instituir as rotinas de controles internos mínimos para garantir o atendimento desta determinação, conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, conforme abaixo evidenciado:

Quadro 2 - Determinações exaradas nas prestações de contas anteriores

Processo	Descrição da determinação/recomendação	Avaliação do Controle Interno	Nota do auditor
02899/2020 PCA 2019 , Acórdão AC2-TC 00256/21, item II, "e"	Determinar ao Superintendente que comprove o cumprimento das determinações constantes nos itens V, "a", "c", e VIII" do Acórdão APL-TC 00430/19, proferido no Processo nº 1292/18, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 103, VII da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96	Não houve manifestação por parte do Controle Interno. (ID 1613387)	Analisando os Relatórios de Gestão dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, não localizamos tópico específico contendo as medidas adotadas para cumprimento da determinação.
02899/2020 PCA 2019 , Acórdão AC2-TC 00256/21, item II, "f"	Determinar ao Superintendente que implemente medidas para atender os alertas, determinações e recomendações sugeridos na proposta de encaminhamento formulada pelo Corpo Técnico, conforme itens 5.2 a 5.5 do relatório inicial (ID=1027796)	Não houve manifestação por parte do Controle Interno. (ID 1613387)	Analisando os Relatórios de Gestão dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, não localizamos tópico específico contendo as medidas adotadas para cumprimento da determinação.

Fonte: Relatório técnico (ID 1620506) e Análise técnica e Sistema de Processos de Contas Eletrônico.

II - Citar, por mandado de audiência, o Senhor **Ivair José Fernandes** - CPF nº ***.527.309-**, Prefeito Municipal de Monte Negro, para que no **prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis**, consoante disposto no art. 12, III, da LOTCE-RO c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão do seguinte apontamento:

A2) Ausência de certificação profissional dos dirigentes da unidade gestora do RPPS (detalhado no subitem 2.2, relatório técnico, ID=1620506)

Crítérios: Art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e arts. 76 e 78, ambos, da Portaria nº 1.467, de 2022.

Conduta: Promover e manter a nomeação de dirigentes da unidade gestora do RPPS que não possuem certificação profissional exigida pelos artigos 76 e 78, ambos, da Portaria nº 1.467/2022, conforme consta do quadro abaixo:

Quadro 1 – Avaliação da certificação profissional dos dirigentes do RPPS.

Gestor do Instituto de Previdência	
Nome	Certificação Válida?
Juliano Sousa Guedes	Não
Membros do Conselho Curador (Deliberativo)	
Nome	Certificação Válida?
Schirle Mariani Marques	Não
Marcia Sobreira de Melo	Não
Rivana de Moraes Lima	Não
Rosilda Delise Donin	Não
José Carlos Inácio Teixeira	Não
Valdeni Bispo de Almeida	Não
Membros do Conselho Fiscal	
Nome	Certificação Válida?
Thais Moraes Tavares	Não
Fabiana Regina Valerio	Não
Shirlei Lourenço Zeri	Não
Membros do Comitê de Investimentos	
Nome	Certificação Válida?
Marcio Juliano Borges Costa	Não
Juliano Sousa Guedes	Não

Fonte: Relatório técnico (ID=1620506).

III - Citar, por mandado de audiência, o Senhor **Vinícius José de Oliveira Peres Almeida** - CPF nº ***.753.942-**, Controlador Interno e Gestor do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência do Monte Negro, para que no **prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis**, consoante disposto no art. 12, III, da LOTCE-RO c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A8) Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência (detalhado no subitem 2.8, relatório técnico ID=1620506)

Critério: Art. 37, caput, da CF (Princípio da Publicidade) c/c o art. 5º, § 2º, I a VIII, da Instrução Normativa nº 52, de 2017.

Conduta: Deixar de realizar auditorias internas periódicas nos processos de disponibilização de informações e documentos no Portal da Transparência, sendo tal atividade dever do titular da Unidade de Controle Interno, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

A conduta omissiva do responsável contribuiu para a deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência, acarretando o descumprimento do Princípio da Publicidade, consignado no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

IV - Citar, por mandado de audiência, a Senhora Simone Davalos Nunes Amaral - CPF nº ***.406.192-**, Contadora do Instituto de Previdência do Monte Negro, para que no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, consoante disposto no art. 12, III, da LOTCE-RO c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão do seguinte apontamento:

A1) Subavaliação em R\$51.879.703,66 da conta “Créditos a Longo Prazo” do Balanço Patrimonial (detalhado no subitem 2.1, relatório técnico, ID=1620506)

Critérios: Art. 85 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Conduta: Deixar de realizar o registro contábil do saldo do plano de amortização do déficit atuarial no ativo não circulante do Instituto de Previdência.

A conduta omissiva da responsável ocasionou subavaliação em R\$51.879.703,66 da conta “Créditos a Longo Prazo”, em virtude da ausência de registro do saldo do plano de amortização do déficit atuarial, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela – Avaliação da integralidade do registro dos créditos para amortização do déficit atuarial.

Descrição	Valor (R\$)
Saldo no Balanço Patrimonial - Créditos para amortização de déficit atuarial (I)	0,00
Saldo do Plano de Amortização vigente em 31.12.2023 - Lei Municipal nº 1412/2023 (II)	51.879.703,66
Teste de Consistência (III) = I - II	-51.879.703,66

Fonte: Balanço Patrimonial e Lei Municipal nº 1.412, de 2023.

V - Anexar, aos respectivos MANDADOS, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1620506), para possibilitar aos jurisdicionados o pleno exercício dos direitos constitucionais ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal;

VI - Promover a citação dos responsáveis identificados nos itens I, II, III e IV desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42 da Resolução nº 303, de 2019, devendo o Departamento certificar a efetividade da citação, garantindo que o ato foi devidamente recebido, de modo a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e pedidos de anulação de decisão;

VII - Realizar a citação conforme preceitua o art. 44 da Resolução nº 303, de 2019, caso a responsável não esteja cadastrada no Portal do Cidadão;

VIII - Renovar o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RITCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item VII para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

IX - Encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nos itens I, II, III e IV desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

6. Fica, desde logo, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303, de 2019;

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303, de 2019, incluído pela Resolução nº 337, de 2020, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, deverá ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCS. IX/VII.

[1] ID=1620506.

[2] ID=1620506.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2294/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: José Anivaldo Marques da Silva (cônjuge), CPF n. ***.401.072-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0201/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, com paridade, em caráter vitalício ao Senhor **José Anivaldo Marques da Silva** (cônjuge)^[1], CPF n. ***.401.072-**, mediante a certificação de beneficiário da servidora Francisca Camila Marques da Silva, falecida em 15.04.2023^[2], quando aposentada^[3] no cargo de Serviços Gerais, padrão 26, matrícula n. xx028-x, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 150, de 10.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 193, de 11.10.2023 (ID 1611147), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, e §2º; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1617215), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurada da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, a servidora se encontrava aposentada no cargo efetivo de Serviços Gerais, padrão 26, matrícula n. xx028-x, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
9. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada aos autos a Certidão de Casamento, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1611147), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 15.04.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1611148).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 150, de 10.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 193, de 11.10.2023 (ID 1611147), que concedeu a pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício ao senhor **José Anivaldo Marques da Silva** (cônjuge), CPF n. ***.401.072-**, mediante a certificação de beneficiário da servidora Francisca Camila Marques da Silva, falecida em 15.04.2023, quando aposentada no cargo de Serviços Gerais, padrão 26, matrícula n. xx028-x, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, e §1º; 34, I, e §2º; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

[1] Certidão de Casamento (fl. 3 do ID 1611147).

[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1611148).

[3] Servidora Aposentada (fl. 24 do ID 1611147).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2293/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Maria Arlinda Pereira, CPF n. ***.617.309-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do

Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.

3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0200/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Arlinda Pereira**, CPF n. ***.617.309-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível II, referência 15, matrícula n. 300015961, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 320, de 09.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023 (ID 1611091), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1617316), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 37 anos e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID's 1611092 e 1617299) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1617300).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1611094).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Arlinda Pereira**, CPF n. ***.617.309-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível II, referência 15, matrícula n. 300015961, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 320, de 09.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023 (ID 1611091), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2292/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Maria Imaculada da Silva Barreto, CPF n. ***.664.982-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do

Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0199/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Imaculada da Silva Barreto**, CPF n. ***.664.982-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 338, de 20.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023 (ID 1611072), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1617315), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 32 anos, 8 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1611073) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1617306).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1611075).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Imaculada da Silva Barreto**, CPF n. ***.664.982-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 338, de 20.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023 (ID 1611072), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02281/24 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Dalva Gomes de Souza, CPF n. ***.062.038-**

RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevêdo, CPF n. ***.647.722-** - Presidente do Iperon em exercício

Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do

Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, “b”, da CRFB, com redação da Emenda Constitucional 41/2003. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0202/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Dalva Gomes de Souza**, CPF n. ***.062.038-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 2, referência 5, matrícula n. *****848, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1241, de 10.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1610586), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e com os §§ 3º e 8º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 17, 23, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1617311), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores contribuições, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e com os §§ 3º e 8º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 17, 23, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
7. A servidora, nascida em 11.9.1951, ingressou no serviço público em 30.8.2011 e contava, na data da edição do ato concessório, com 72 anos de idade e, 12 anos, 2 meses e 5 dias de contribuição, 12 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1610586) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1617302).
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1610589).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, Decido:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade em favor de **Dalva Gomes de Souza**, CPF n. ***.062.038-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 2, referência 5, matrícula n. *****848, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1241, de 10.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, com fundamento nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e com os §§ 3º e 8º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 17, 23, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceor.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00077/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria do Socorro Leão do Amaral (companheira), CPF n. ***.938.132-**
RESPONSÁVEL: Universa Lagos, CPF n. ***.828.672-** – Presidente em Exercício à época
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO. INCLUSÃO DO TERMO “PENSÃO VITALÍCIA”. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0204/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Maria do Socorro Leão do Amaral** (companheira)^[1], CPF n. ***.938.132-**, mediante a certificação de beneficiária do servidor **Antônio Mauro da Costa**, falecido em 29.05.2021^[2], quando aposentado^[3] no cargo de Auxiliar Operacional (Motorista), nível Básico, padrão 29, referência 10, matrícula n. 30066-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 3, de 19.01.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 14, de 21.01.2022 (ID 1518163), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise preliminar, concluiu que a interessada faz jus ao benefício nos termos fundamentado. Contudo, identificou a necessidade de retificação do ato concessório para que conste o direito à pensão vitalícia, sugerindo ao final que: (ID 1609955):
I - Determine o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON, para que retifique o ato concessório de pensão n. 3 de 19.01.2022, a fim de incluir o termo “pensão vitalícia”, uma vez comprovada que a beneficiária faz jus.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata da concessão de Pensão por Morte, originalmente em caráter temporário, a Senhora **Maria do Socorro Leão do Amaral** (companheira), beneficiária do instituidor **Antônio Mauro da Costa**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
7. Inicialmente, ao analisar os autos, constatou-se equívoco na fundamentação do ato concessório de pensão civil (ID 1518163), que consta Pensão Mensal Temporária, no percentual correspondente a 100% (cem) por cento do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 29.05.2021.
8. Ocorre que a beneficiária **Maria do Socorro Leão do Amaral** é reconhecida como companheira do instituidor, conforme se verifica no Relatório de Estudo Social (fls. 13/17 do ID 1518163) e conforme as disposições do artigo 1.723 do Código Civil da [Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002](#)^{10.01.2002}:
Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
9. Assim, considerando que a relação/união entre a beneficiária e o instituidor perdurou até a época do falecimento do servidor, conforme a Informação nº 1431/2021/IPERONPROGER (fls. 23/34 do ID 1518163), que opinou pelo deferimento do pedido de pensão por morte em caráter vitalício, é imperativa a retificação do ato concessório.
10. Desta forma, acompanho a Unidade Técnica e determino ao respectivo Instituto de Previdência que proceda à retificação do ato concessório, excluindo o termo “pensão temporária” e incluindo “pensão vitalícia”, em conformidade com a condição da beneficiária.

11. Isso posto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do ato concessório de pensão civil, excluindo o termo "temporário" e fazendo constar o direito à pensão vitalícia;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial;

II - Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

[1] Relatório de Estudo Social (fls. 13/17 do ID 1518163).

[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1518164).

[3] Aposentadoria (fls. 38/47 do ID 1518163).

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2184/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste
ASSUNTO :Fiscalização em unidade de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência, para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde; o armazenamento e fornecimento adequado de medicamentos; o oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.
INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste
RESPONSÁVEIS :Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste
Moisés Santana de Freitas, CPF n. ***.520.202-**
Secretário Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0139/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art.70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art.77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de saúde municipal de pronto atendimento de urgência e emergência, denominada Hospital Vanessa e Vania Fuzari, localizado no município de Alta Floresta do Oeste, no período de 21 a 23 de julho de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1619430), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.14.
4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “k” e 8.2.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do Pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.
7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.
8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.
9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório^[1] deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:
- Ø A escala dos médicos plantonistas não é divulgada diariamente;
 - Ø A escala dos médicos plantonistas divulgada não contém os elementos mínimos;
 - Ø A escala dos demais profissionais de saúde não é divulgada diariamente;
 - Ø Não existe norma para cumprimento da escala de plantão;
 - Ø Não existem protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos;
 - Ø Não existem protocolos para o recebimento de medicamentos;
 - Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames laboratoriais;
 - Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames de ultrassom;
 - Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames de eletrocardiograma;
 - Ø Ambulâncias com ausência de funcionamento do sistema de sinalização óptico e acústico;
 - Ø Não existe norma para criação da escala de plantão;
 - Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para férias ou licenças;
 - Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para o monitoramento dos aumentos de demanda em determinados períodos do ano;
 - Ø Não existe plano de contingência para o atendimento de uma demanda extraordinária;
10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo^[2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com o Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal de Saúde, Procurador Municipal, Chefe de Gabinete, Gerente de Enfermagem e a Diretora Geral do Hospital Municipal Vanessa e Vania Fuzari, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.
11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "k", do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID

1619430), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1619430), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96[3] c/c artigo 62, II, do Regimento Interno[4], **DECIDO:**

I – Notificar o Senhor Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste e o Senhor Moisés Santana de Freitas, CPF n. ***.520.202-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária

(ID 1619430, item 6, subitens 6.1 a 6.14) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado à população no **Hospital Vanessa e Vania Fuzari**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "k", do Relatório Técnico, descritas a seguir:

a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP, conforme itens 1.1 e 1.2 do relatório técnico;

b) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP, conforme item 1.3 do relatório técnico;

c) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP, conforme item 1.2 do relatório técnico, conforme item 1.4 do relatório técnico;

d) Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM n. 3.916/1998, do RDC n. 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM n. 204/2007, conforme item 1.1 do relatório técnico, conforme item 1.5 do relatório técnico;

e) Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM n. 3.916/1998, do RDC n. 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM n. 204/2007, conforme item 1.6 do relatório técnico;

f) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa, conforme item 1.7 do relatório técnico;

g) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC n. 330/2019 da Anvisa, conforme item 1.8 do relatório técnico;

h) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa, conforme item 1.9 do relatório técnico;

i) Garantir que todas as ambulâncias estejam equipadas com os materiais e equipamentos necessários para o atendimento adequado das ocorrências, conforme a classificação da ambulância (suporte básico, suporte avançado, etc.), em conformidade com a Resolução RDC n. 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM n. 2.048/2002. Para tanto, deverá realizar um levantamento detalhado dos equipamentos e materiais atualmente disponíveis e aqueles que necessitam ser adquiridos ou substituídos, em conformidade com as listas de verificação oficiais e recomendações técnicas específicas para cada tipo de ambulância, conforme item 1.10 do relatório técnico;

j) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de diretrizes para gozo de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP, conforme itens 1.11 e 1.12 do relatório técnico;

k) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP, conforme itens 1.13 e 1.14 do relatório técnico.

II – Determinar a Senhora Josimeire Matias de Oliveira Borba, CPF n. ***.200.802-**, Controladora-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas "a" a "k" desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

III – Recomendar ao Senhor Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste, e ao Senhor Moisés Santana de Freitas, CPF

n. ***.520.202-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1619430) e desta Decisão aos Senhores Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Chefe do Poder Executivo Municipal, Josimeire Matias de Oliveira Borba, CPF n. ***.200.802-**, Controladora-Geral do Município e Moisés Santana de Freitas, CPF n. ***.520.202-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará, *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I do dispositivo desta Decisão.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

IX – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 22 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] ID 1619430.

[2] Extrato de Reunião (ID 1610533).

[3] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal (Sem grifos no original).

[4] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02561/2024/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de concurso público n. 001/2024, da Prefeitura Municipal de Cacoal, concernente a não previsão da possibilidade de impugnação do edital e reserva de 20% das vagas para candidatos negros (negros ou pardos)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
RESPONSÁVEIS: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. ***.452.772-**
Patrícia Migliorine Costa (CPF nº. ***.731.372-**)
INTERESSADO: Elenilson José Sátimo Freli - CPF n. ***.550.982-**
ADVOGADO: Elenilson José Sátimo Freli - OAB/RO n. 12.795
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR PAP. CACOAL. concurso público n. 001/2024. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. A ausência dos requisitos de seletividade justifica o arquivamento do processo.

3. Determina-se a expedição de notificação ao Prefeito e à Controladoria Interna para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis das medidas cabíveis.

DM 0098/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado devido ao recebimento, neste Tribunal, de documento intitulado "representação com pedido de medida cautelar", subscrito pelo cidadão Elenilson José Sátimo Frelik, relatando suposta irregularidade no edital de Concurso Público n. 001/2024 da Prefeitura Municipal de Cacoal^[1].

2. Em síntese, o senhor Elenilson José Sátimo Frelik alegou que o edital não prevê a possibilidade de impugnação e não reserva de 20% das vagas para candidatos negros (negros ou pardos), conforme exigido pela Lei Federal n. 12.990/2014.

3. A documentação foi autuada como Processo Apuratório Preliminar (PAP) e enviada à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para verificar a existência de elementos que justifiquem o prosseguimento, conforme o art. 5º^[2] da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) manifestou-se por meio de Relatório Técnico na seguinte forma:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, **ausentes** os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela requerida pela comunicante**, conforme item 3.1 do presente relato;

c) encaminhar cópia da documentação para ao Senhor Adailton Antunes Ferreira – CPF n. ***.452.772-**, prefeito e, a Senhora Patricia Migliorine Costa Rodrigues, CPF n. ***.644.292-**, Controladora-geral, ambos de Cacoal/RO, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

d) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

grifei

5. Isso porque, "... foi verificado que a informação atingiu **34,6 (trinta e quatro virgula sessenta)** pontos no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)":

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

(...)

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 34,6 no índice RROMa, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. A notícia de irregularidade apresentada aponta a ausência de previsão da possibilidade de impugnação do edital de concurso público e a ausência da reserva legal de vagas para candidatos negros, no percentual de 20%.

31. A notícia de irregularidade apresentada aponta a ausência de previsão da possibilidade de impugnação do edital de concurso público e a ausência da reserva legal de vagas para candidatos negros, no percentual de 20%.

32. Numa análise perfunctória, verificamos que, de fato, não há previsão de reserva de vagas para candidatos negros, entretantes, consoante texto legal, essa reserva está prevista na Lei Federal n. 12.990/2014 e irradia efeitos sobre os concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, não afetando, portanto, o Executivo municipal de Cacoal.

33. Não localizamos no edital do concurso público vergastado, previsão da possibilidade de sua impugnação (ID 1620261), entretantes, não encontramos previsão legal expressa obrigando essa previsão, além do que, essa ausência não impede a apresentação de eventual impugnação ao edital, a qual pode ser apresentada com base na letra "a", do inciso XXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, logo, essa ausência no edital não retira a possibilidade nem o direito de qualquer cidadão impugnar o edital.

34. A despeito disso, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

35. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

36. Assim, ante o não atingimento dos índices de seletividade, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo**, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

37. Ademais, o comunicado integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras fiscalizações.

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

38. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

39. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

40. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada **ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade**, que reclamam o arquivamento dos autos.

41. Ainda que não fosse, em parte, os fatos alegados não são ilegais, não revelam arbitrariedades ou flagrantes ilegalidades que possam dar guarida a antecipação de tutela pelo relator sem grave risco de reversão quando da análise meritória, não havendo, portanto, verossimilhança das alegações o que fulmina a fumus boni iuris e, por consequência, o periculum in mora. **grifei**

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Decido.

8. Quanto ao pedido de tutela antecipatória de urgência, a Lei Complementar nº 154/1996, em seu art. 3º-A[3], autoriza a concessão monocrática de tutela provisória de urgência, sem ouvir a outra parte, quando houver probabilidade do direito e perigo na demora.

9. Entretanto, a análise desse pedido foi prejudicada por perda de objeto, uma vez que a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, cujo objetivo é priorizar as ações de controle, conforme o relatório técnico sob ID=1622380, e, por consequência, também a atuação deste Tribunal.

10. Pois bem.

11. Como mencionado, trata este processo de procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
12. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
13. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em seu art. 6º, estabelece as condições prévias para análise de seletividade, a saber: a) competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; b) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; c) existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.
14. Como visto no relatório técnico, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa^[4].
15. Segundo as apurações do Controle, a demanda **34,6 (trinta e quatro vírgula sessenta)** pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.
16. Isto é, **restou** a demanda com **15,40 (quinze vírgula quarenta)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.
17. Considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação apresentada ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para justificar uma ação de controle.
18. Desse modo, a medida cabível é o **arquivamento** deste processo, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no parágrafo único do art. 2º^[5], c/c art. 9º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.
19. É importante destacar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Prefeito do Município de Cacoal, e à Controladora-Geral do Município, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, conforme estabelece o art. 9º, Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
20. Entretanto, considerando que este é um processo eletrônico, os jurisdicionados têm acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, disponível no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número do processo e o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o processo não é sigiloso.
21. Embora a informação não tenha sido selecionada para constituir uma ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis, *in verbis*:
- (...)
- Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.
- (...)
22. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- (...)
- §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.
- (...)
23. Ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.
24. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º[6] c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no art 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF nº. ***.452.772-**), ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Cacoal, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com base no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III - Determinar à Controladora-Geral do Município de Cacoal, Patrícia Migliorine Costa (CPF nº. ***.731.372-**), ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Cacoal, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

IV – Notificar, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, os responsáveis indicados nos itens II e III ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), onde poderão acessar a íntegra deste processo;

V - Intimar o senhor Elenilson José Sátimo Frelí (CPF n. ***.550.982-**), via publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, termos do art. 40[7] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, indicando-lhe o link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>), por onde poderá acessar a íntegra deste processo;

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Município de Cacoal afira quanto ao cumprimento do item II e III desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VII - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] As inscrições se realizarão exclusivamente via internet, das 15h00min do dia 14 de agosto de 2024 às 15h00min do dia 9 de outubro de 2024.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[3] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

[4] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[7] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Castanheiras

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00013/24

PROCESSO : 01114/23/TCE-ROImage(Apenso: 01732/22)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2022
JURISDICIONADO : Município de Castanheiras
RESPONSÁVEL : Cícero Aparecido Godoi – CPF n. ***.469.632-**
ADVOGADO : Daniel de Pádua Cardoso de Freitas – OAB nº. 5824/RO
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de agosto de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO RELATIVO AO FUNDEB. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. Ente com Capacidade de pagamento calculada e classificada como "C". Não atingimento das metas fiscais de resultados nominal e primário. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. OMISSÃO DA REMESSA DE PROJEÇÃO DA RECEITA. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento do mandamento constitucional e legal relativo à educação (32,21% na MDE); à saúde (29,55%); repasse ao Legislativo (6,97%) e despesa com pessoal (51,57%). Porém o descumprimento do percentual de valorização do magistério (69,76% no FUNDEB).
3. O município não atingiu as metas de resultados primário e nominal.
4. O município realizou abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.
5. Houve omissão na remessa da Projeção de Receita para o orçamento do exercício financeiro de 2022.
6. O município realizou repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias, com consequente pagamento de encargos moratórios.
7. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
8. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "C".
9. Não atendimento a determinações da Corte de Contas.
10. Determinações e recomendações para correções e prevenções.
11. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
12. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual realizada no período de 12 a 16 de agosto de 2024, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de José Alves Pereira, na condição de Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 35,35% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o descumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 69,76% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 29,55% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,97% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2022 não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido à intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias, referente ao repasse das contribuições dos servidores e patronal do 13º salário, repasse intempestivo das contribuições e parcelamentos e repasse parcial do aporte do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, em inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável.

CONSIDERANDO que houve abertura de créditos adicionais especiais sem a autorização legislativa, em inobservância às disposições do § 8º do art. 165, da Constituição Federal e inciso II dos arts. 41, 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

CONSIDERANDO o não atingimento das metas de resultado primário e de resultado nominal, em descumprimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 991/2021 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000).

CONSIDERANDO o não atendimento das determinações da Corte de Contas.

CONSIDERANDO a omissão na remessa da Projeção de Receita para o orçamento do exercício financeiro de 2022, em inobservância ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o Município tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "C" (indicador I - Endividamento 20,19% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 137,61% classificação parcial "C"; e indicador III – Liquidez 0,1% classificação parcial "A");

CONSIDERANDO, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

CONSIDERANDO, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, in totum, submete-se a excelsa deliberação deste e. Plenário o seguinte VOTO:

I - Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2022, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curí Neto, Jailson Viana de Almeida, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00136/24

PROCESSO : 01114/23/TCE-ROImage(Apenso: 01732/22)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2022
JURISDICIONADO : Município de Castanheiras
RESPONSÁVEL : Cícero Aparecido Godoi – CPF n. ***.469.632-**
ADVOGADO : Daniel de Pádua Cardoso de Freitas – OAB nº. 5824/RO
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de agosto de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO RELATIVO AO FUNDEB. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. Ente com Capacidade de pagamento calculada e classificada como "C". Não atingimento das metas fiscais de resultados nominal e primário. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. OMISSÃO DA REMESSA DE PROJEÇÃO DA RECEITA. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento do mandamento constitucional e legal relativo à educação (32,21% na MDE); à saúde (29,55%); repasse ao Legislativo (6,97%) e despesa com pessoal (51,57%). Porém o descumprimento do percentual de valorização do magistério (69,76% no FUNDEB).
3. O município não atingiu as metas de resultados primário e nominal.
4. O município realizou abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.
5. Houve omissão na remessa da Projeção de Receita para o orçamento do exercício financeiro de 2022.
6. O município realizou repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias, com consequente pagamento de encargos moratórios.
7. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
8. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "C".
9. Não atendimento a determinações da Corte de Contas.
10. Determinações e recomendações para correções e prevenções.
11. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
12. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Castanheiras, exercício de 2022, de responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Castanheiras, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e os arts. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, em razão das irregularidades abaixo elencadas:

- a) Descumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação com relação a aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (69,76%), ferindo o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 13, § 2º, inciso IV, da Resolução n. 278/2019/TCER-RO;
- b) Não atingimento das metas de resultado primário e de resultado nominal, em descumprimento ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 991/2021 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000);
- c) Intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias, referente ao repasse das contribuições dos servidores e patronal do 13º salário, repasse intempestivo das contribuições e parcelamentos e repasse parcial do aporte do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, em inobservância dos princípios e regras constitucionais, art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 13, inciso V, letra "i" da Resolução n. 278/2019/TCE-RO;
- d) Abertura de créditos adicionais especiais sem a autorização legislativa, em inobservância às disposições do § 8º do art. 165, da Constituição Federal e inciso II dos arts. 41, 42 e 43 da Lei n. 4.320/64;
- e) Não atendimento das determinações da Corte de Contas constantes do item VI do Acórdão APL-TC 00157/22 (processo n. 00114/2021/TCE-RO); itens II e III da DM 0142/2022-GCJEPPM (processo n. 1833/22/TCE-RO); itens II e III do DM 0115/2022-GCJEPPM (processo n. 01369/22/TCE-RO), Item III, letras "b", "c",

“d”, “e” e “f”, do Acórdão APL-TC 00349/21 (processo n. 0960/21/TCE-RO), item II, subitens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 12, do Acórdão APL-TC 00320/18 (processo n. 2458/17/TCERO);

f) Omissão na remessa da Projeção de Receita para o orçamento do exercício financeiro de 2022, em inobservância ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Castanheiras, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), Prefeito Municipal, não atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão da infringência ao disposto na Lei n. 991/2021 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento das metas de resultado primário e nominal fixadas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;

III – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) acórdão APL-TC 00157/22 - Processo n. 00114/21/TCE-RO: item V;
- b) Decisão Monocrática DM 0096/2022-GCJEPPM - Processo n. 0878/22/TCE-RO: item II;
- c) acórdão APL TC 0303/20 - Processo n. 01016/19/TCE-RO: item III;
- d) acórdão APL TC 0320/18 - Processo n. 02458/17/TCE-RO: item II sub itens 4,9,10 e 11;

IV – Considerar não atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, a saber:

- a) acórdão APL-TC 00157/22 - Processo n. 00114/21/TCE-RO: item VI;
- b) Decisão Monocrática DM 0115/2022-GCJEPPM - Processo n. 01369/22/TCE-RO: itens II e III;
- c) Acórdão APL-TC 00349/21 - Processo n. 0960/21/TCE-RO: Item III, letras “b”, “c”, “d”, “e” e “f”;
- d) Acórdão APL-TC 00320/18 - processo n. 2458/17/TCERO: item II, subitens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 12.

V – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que complemente a aplicação dos recursos do Fundeb referente à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, da diferença a menor de R\$ 9.308,87 que deixou ser aplicada no exercício de 2022, devendo enviar a comprovação da aplicação na prestação de contas do próximo exercício, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020;

VI – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, nos termos dos incisos IV e VI do § 22 do art. 40 da CF/88 (Incluídos pela EC 103/2019); art. 1º, §1º e §2º, e art. 6º, inciso II, todos da Portaria n. 464/2018, que realize o repasse: i) das contribuições previdenciárias dos segurados (R\$ 43.278,14) e patronais (R\$ 52.212,34), referente ao 13º salário de 2022; ii) do aporte do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, estabelecido na Lei 973/20 e no anexo I do Decreto Municipal n. 28/2022, no montante de R\$120.387,89, comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do prefeito, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**) pela intempetividade no recolhimento das contribuições previdenciárias, referente ao repasse das contribuições dos servidores e patronal do 13º salário, repasse intempetivo das contribuições e parcelamentos e repasse parcial do aporte do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS:

- a) relatórios da unidade de controle externo (documentos ID 1485588, ID 1507290 e ID 1553197);
- b) defesa apresentada pelo prefeito (documento ID 1494536);
- c) Documentos (Doc. nº. 06636/23 ID 1503093, Doc. nº. 00147/24 ID 1516462 e Doc. nº. 00278/24 ID 1519521);
- d) relatório técnico de análise da defesa (documento ID 1485559);
- e) manifestação ministerial (documento ID 1511286 e ID 1574658);
- f) Acórdão proferido.

VIII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2023 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX – Recomendar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

- a) análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;
- b) estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;
- c) treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;
- d) implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- e) negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;
- f) intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;
- g) monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; e (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

X - Recomendar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

- a) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;
- b) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;
- c) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;
- d) todas as escolas de tratamento (as escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa) sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e
- e) estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como:
 - (i) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos;
 - (ii) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (iii) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

XI – Alertar o Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), e quem lhe vier a substituir ou suceder, que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb, quando ocorrer, deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

XII – Alertar o atual Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), e quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto à possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento de determinação;

XIII – Reiterar ao atual Prefeito do Município Castanheiras, Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), ou a quem lhe vier a substituir ou suceder a necessidade de cumprimento das determinações “não atendidas” exaradas nos itens: item VI do Acórdão APL-TC 00157/22 (processo n. 00114/2021/TCE-RO); itens II e III da DM 0142/2022-GCJEPPM (processo n. 1833/22/TCE-RO); itens II e III do DM 0115/2022-GCJEPPM (processo n. 01369/22/TCE-RO), Item III, letras “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, do Acórdão APL-TC 00349/21 (processo n. 0960/21/TCE-RO), item II, subitens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 12, do Acórdão APL-TC 00320/18 (processo n. 2458/17/TCERO);

XIV - Dar conhecimento ao Presidente deste Tribunal de Contas para que avalie a possibilidade de fazer incluir na programação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), a realização de auditoria operacional de modo a aferir com maior conformidade as razões que levaram ao descumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação com relação a aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério.

XV – Notificar do teor desta decisão o Senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), Prefeito do Município de Castanheiras – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

XVI – Dar ciência da decisão:

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria-Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item IX;

XVII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Castanheiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XVIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02533/24-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO: Supostas Irregularidades Pregão Eletrônico nº 90019/2024, Processo Administrativo Licitatório 00600-00009816/2024-14-e.
INTERESSADA: W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda (CNPJ: 22.298.593/0001-57).
ADVOGADA: Krys Kellen Arruda, OAB/RO n. 10.096.
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: Carlos Magno Ramos (CPF: ***470.506-**), atual Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Porto Velho-RO.
Luciete Pimenta da Silva (CPF: ***.728.423-**), Pregoeira da SML.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM0136/2024-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCESSAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO DE TUTELA.

1. Ainda que o Corpo Técnico entenda como não preenchidos os requisitos de seletividade para processamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, o Relator, dentro das competências constitucionais estabelecidas e do Poder-Dever do Tribunal de Contas, poderá realizar o exame prévio da documentação, como forma de averiguar a presença de indícios de irregularidade e/ou ilegalidade, com o fim de justificar o processamento como **Representação**, nos termos dos artigos 78-B, incisos I e II; 78-D, inciso I; 82-A c/c 80, incisos I, II e III, todos do Regimento Interno.

2. Ainda que presentes os indícios do *fumus bonis iuris*, nega-se pedido de tutela para suspensão de licitação, quando há necessidade de aprofundamento da instrução por parte da Unidade Técnica e, ainda, quando presentes o *periculum in mora reverso*, considerando a iminência do período de chuvas na região, que torna essencial a continuidade dos serviços licitados para evitar prejuízos ao interesse público.

3. Processamento. Conhecimento. Indeferimento de tutela. Comunicações processuais. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado para examinar o comunicado de irregularidade, com pedido de tutela inibitória, encaminhado a esta Corte em 21.08.2024, pela empresa W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda (CNPJ: 22.298.593/0001-57), por meio de sua advogada, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 019/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e), visando a contratação de empresa especializada na execução obras de manutenção de estradas com foco em conformação da plataforma de rolagem em material primário e limpeza de vegetação lateral com motoniveladora para as estradas vicinais do Município de Porto Velho, bem comum, ou seja, aquele contratado ou adquirido para suprimento das demandas da Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC, com valor homologado de **R\$ 6.669.678,21** (seis milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos)².

Em síntese, a representação aborda possíveis irregularidades ocorridas durante a condução do Pregão Eletrônico nº 90019/2024, cujo objetivo é a contratação de serviços de manutenção de estradas vicinais no Município de Porto Velho, com um valor estimado em R\$ 7.127.305,85 (sete milhões, cento e vinte e sete mil, trezentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Durante o certame, as quatro primeiras licitantes foram desclassificadas por não atenderem aos requisitos do edital, resultando na convocação da 5ª colocada, a empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda. Desde sua convocação, várias ilegalidades foram cometidas, incluindo a não comprovação tempestiva da capacidade técnica operacional e a aceitação de documentos sem comprovação de veracidade, ferindo princípios de igualdade e vinculação ao edital.

A representação destaca, ainda, que a empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., mesmo não atendendo às exigências do edital e tendo apresentado documentos de forma intempestiva e com problemas técnicos não comprovados, foi indevidamente declarada apta pela equipe técnica e pela autoridade superior. Além disso, alega a ocorrência de tratamento desigual em relação a outras licitantes, o que, em tese, teria comprometido a imparcialidade do processo licitatório.

A falta de rigor na análise dos documentos, com erros no somatório de atestados e aceitação de documentos em duplicidade, evidencia uma possível condução processual que pode ter favorecido indevidamente a empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda.

Diante das possíveis irregularidades apontadas, a representação solicita que a Corte de Contas adote medidas para suspender o processo de contratação, declarando sua ilegalidade, em razão da empresa vencedora não ter comprovado sua capacidade técnica conforme exigido, violando, assim, os princípios fundamentais das contratações públicas, como igualdade, legalidade e vinculação ao edital, o que justifica a intervenção do Tribunal para evitar danos irreparáveis ao interesse público.

Com base nisso, a empresa representante faz os seguintes pedidos (ID 1618290, págs 40-42):

[...]

XI- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) O recebimento e processamento da presente Representação nos termos do art. 82-A, VII do Regimento Interno;
- b) A imediata concessão da tutela inibitória nos termos do art. 108-A, com a finalidade:
 - I. Sustar qualquer eventual homologação, adjudicação ou contratação com a empresa cavalca;
- c) Que no mérito, seja a Representação julgada totalmente procedente, declarando que a empresa CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA não atendeu:
 - d.1.) Descumpriu os itens 9.1 e subitem 9.1.4 do edital, quanto a entrega da documentação;
 - d.2.) Que houve a quebra dos princípios basilares das contratações públicas como da igualdade/isonomia e legalidade;
 - d.3.) Que a empresa cavalca descumpriu as exigências quanto a comprovação do quantitativo de capacidade técnica operacional nos termos do item 10.5 em seu subitem 10.5.3 alínea a), tendo em vista que 08 (oito) de seus atestados não comprovam a veracidade das informações, não podendo ser computado no somatório de capacidade técnica;
 - d.4.) Que o atestado apresentado pela equipe técnica no quantitativo de 313.638,00 m² seja desconsiderado, tendo em vista que em todas as análises nunca fora apresentado;
- d) Que seja prosseguido a devida correção no quantitativo dos atestados de capacidade técnica operacional, demonstrando que a empresa não atendeu ao quantitativo exigido, uma vez que o seu quantitativo representa somente 9.534.175,02 m²;
- e) Que seja reconhecido a ilegalidade na habilitação da empresa cavalca;

f) Que a Patrona tenha ciência de todos os atos praticados no autos, inclusive por meio do endereço eletrônico: krysaarruda@gmail.com [...] – **sem grifos no original.**

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do feito**, uma vez que não foi atingida pontuação necessária à seleção, propondo, assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação aos Senhores Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho/RO, e Jeoval Batista da Silva, Controlador Geral do Estado, para adoção das medidas cabíveis, nos seguintes termos:

[...] 27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 40,6 (quarenta vírgula seis) no índice RROMa**, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT). [...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo notificante em face do não atingimento dos índices de seletividade da matéria, consoante narrativa constante do item 3.1 deste relatório;

b) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) **encaminhar** cópia da documentação ao Senhor Hildon de Lima Chaves – CPF n. ***.518.224-**, prefeito, e ao Senhor Jeoval Batista da Silva – CPF n. ***.120.302-**, controlador-geral do município, ou a quem os substituir, para conhecimento;

d) **dar ciência** à interessada e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, às 11h51min. do dia 21.08.2024^[3], os autos vieram conclusos para deliberação.

Pois bem. Na forma já narrada, noticia a empresa W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda. (CNPJ: 22.298.593/0001-57) que a empresa vencedora, Cavalca Construções e Mineração Ltda. (CNPJ: 79.201.539/0001-69)^[4], não comprovou sua capacidade técnica conforme exigido no edital do Pregão Eletrônico nº 90019/2024, tendo a condução do certame violado os princípios fundamentais das contratações públicas, como igualdade, legalidade e vinculação ao edital.

Preliminarmente, necessário registrar que o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que refere-se a agente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80^[5] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que a empresa licitante tem legitimidade para representar este Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII^[6], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VII^[7], do Regimento Interno desta Corte de Contas e §1º, do art. 113^[8], da Lei Federal n. 8.666/93.

Entretanto, segundo a unidade instrutiva, os fatos representados **não atingiram os critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos nos incisos I, II e III do Parágrafo único do art. 80 do Regimento Interno, c/c o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º, Resolução n. 291/2019**. Explico.

Em exame aos parâmetros subjetivos de seletividade, segundo exame instrutivo, o comunicado de irregularidade atingiu apenas **40,6 (quarenta vírgula seis) pontos no índice RROMa**, pontuação inferior ao mínimo de 50^[9] (cinquenta) pontos exigidos para a apuração da segunda fase da avaliação, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência – matriz GUT (pág. 21 do ID 1620691). Fator que, como apontado pelo Corpo Técnico, acarreta o **arquivamento do feito**, sem análise do mérito, nos termos do, já citado, art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

No ponto, ao realizar a análise do comunicado de irregularidades e seus anexos, percebe-se que se trata de inconformação da peticionante com o resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 019/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e)^[10], sob o argumento de que a empresa vencedora, Cavalca Construções e Mineração Ltda., mesmo não atendendo às exigências do edital e tendo apresentado documentos de forma intempestiva e com problemas técnicos não comprovados, foi indevidamente declarada apta pela equipe técnica e pela autoridade superior.

Além disso, alega a ocorrência de tratamento desigual em relação a outras licitantes, o que, em tese, teria comprometido a imparcialidade do processo licitatório. A falta de rigor na análise dos documentos, com erros no somatório de atestados e aceitação de documentos em duplicidade, também evidenciaria uma possível condução processual que pode ter favorecido indevidamente a empresa vencedora.

Para contextualizar, em diligência ao Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho/RO^[11], apurou-se que **a licitação ocorreu no dia 24 de junho de 2024**, tendo como objeto a contratação de Empresa Especializada Execução de manutenção de estradas com foco em conformação da Plataforma de Rolagem em material primário e Limpeza de Vegetação Lateral com motoniveladora para as estradas vicinais do Município de Porto Velho, bem comum, ou seja, aquele contratado ou adquirido para suprimento das demandas da Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento – Semagric.

O valor estimado para a referida contratação foi na monta de R\$ 7.127.305,85 (sete milhões cento e vinte e sete mil trezentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), tendo sido homologado o objeto do certame, na data de 14.08.2024, em favor da empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda, CNPJ: 79.201.539/0001-69, pelo valor total de **R\$ 6.669.678,21 (seis milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte um centavos)**.

Durante a condução do certame as quatro primeiras licitantes foram inabilitadas por ausência de comprovação de habilitação e por não atenderem aos termos do instrumento convocatório. Após, foi convocada a 5ª colocada, a empresa licitante Cavalca Construções e Mineração Ltda.

A empresa W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda. ingressou com recurso administrativo, alegando as mesmas razões da exordial, isto é, que a empresa vencedora não comprovou sua capacidade técnica conforme exigido, tendo a condução do certame violado os princípios fundamentais das contratações públicas, como igualdade, legalidade e vinculação ao edital.

No julgamento do recurso, a pregoeira levou em consideração a justificativa de dificuldades técnicas enfrentadas pela empresa Cavalca no envio dos documentos, os quais foram aceitos via e-mail. A pregoeira também destacou que a análise técnica da Superintendência de Licitações (SML) considerou os atestados apresentados como satisfatórios, concluindo que não havia motivos para desclassificar a empresa e mantendo sua habilitação, conforme se verifica abaixo (ID 1618303):

[...] Cabe dizer que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica, no caso em questão, a verificação do atendimento aos requisitos técnicos foi realizada pela ATESP/SML.

Registra-se que a área técnica é detentora de conhecimento técnico do objeto do certame, ou seja, cabe à mencionada área tomar decisões quando a matéria adentrar em questões eminentemente técnicas sobre a aceitação ou não dos pleitos apresentados pelas licitantes.

Desta forma, não se pode esperar conduta diversa desta pregoeira, senão a de acolher as razões técnicas das quais conclui que o argumento de que a Recorrida não atendeu aos requisitos técnicos estabelecidos no Edital é desprovido de qualquer razão que conduza à reformulação da decisão.

Quanto ao fato das diligências realizadas e oportunidades concedidas pela pregoeira para a empresa CAVALCA CONSTRUÇÕES em relação a esclarecimentos sobre habilitação, didaticamente, insta revelar à Recorrente algumas observações:

Anota-se que não existe legislação nem jurisprudência que preveja quantidade certa ou limite geral de diligências a serem promovidas pelo pregoeiro ou comissão de licitações destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.

Resta claro, portanto, que a diligência capitaneada pela Pregoeira não teve, por fim, trazer quaisquer novos documentos aos autos e sim aclarar os termos da habilitação técnica apresentada, conforme amparado pela legislação e jurisprudência da Corte de Contas.

Por fim, embora a empresa CAVALCA CONSTRUÇÕES tenha deixado de inicialmente anexar proposta/documentos no sistema dentro do prazo da convocação, devido à extensão do arquivo, registrou em campo próprio do sistema a dificuldade enfrentada. A Recorrida encaminhou os documentos requeridos ao e-mail informado no edital. Diante da dificuldade informada pela licitante e, tendo em vista que os documentos foram remetidos ao e-mail desta Superintendência de Licitações e que tal informação consta também registrada em campo próprio do sistema, não vislumbrou-se motivo para desclassificação da licitante.

Com efeito, é entendimento do Tribunal de Contas da União a necessidade de prestigiar a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de resolver/sanear incidentes e falhas verificados ao longo do procedimento licitatório, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa. A respeito do princípio do formalismo moderado, assim já se pronunciou a Corte de Contas:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão nº 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Como dito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A licitação é um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública e não um fim em si mesma, de modo que as falhas formais, assim consideradas aquelas irrelevantes e que não comprometem o conteúdo dos documentos ou as propostas, não podem justificar o afastamento de licitante do certame, entendimento solidificado pelo TCU (vide Acórdão n. 1211/2021-Plenário).

Importa consignar que os atos praticados pela pregoeira quanto à aceitação, recusa, desclassificação, suspensão, retorno da sessão, prazo para intenção de recurso podem ser constatados termo de julgamento² (ata de realização do certame).

5. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, decido conhecer do Recurso interposto pela Empresa **W. M. CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos fundamentados nesta resposta, mantendo-se nos mesmos termos a decisão que declarou aceita e habilitada no certame a Empresa **CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA**. [...] – grifos do original.

Como se pode ver, as razões da pregoeira no julgamento do recurso administrativo foram baseadas na justificativa de dificuldades técnicas enfrentadas pela empresa vencedora do certame no envio dos documentos, os quais foram aceitos via e-mail. A pregoeira também destacou que a análise técnica da Superintendência de Licitações (SML) considerou os atestados apresentados como satisfatórios, concluindo que não havia motivos para desclassificar a empresa, mantendo sua habilitação.

O Corpo Técnico, em sede de relatório de seletividade, trouxe em seu bojo, a seguinte análise:

[...]

32. Pois bem.

33. Em análise perfunctória da documentação apresentada pela interessada e de outros documentos obtidos no Portal ComprasNet, não se vislumbra uma verossimilhança mínima do relato da interessada.

34. Em relação à aceitação de documentação fora do prazo, não há no Relatório de Julgamento (ID 1620650) indícios de que tal aceite foi realizado em dissonância com a legislação e os princípios inerentes às contratações públicas. Pelo contrário, há indícios de que a prorrogação foi concedida em decorrência de limitação técnica do sistema do ComprasNet, consoante se verifica na troca de diálogos a seguir transcrita (ID 1620650, p. 18-19).

Sistema para o participante 79.201.539/0001-69 – 11/07/2024 17:15:00 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:15:00 de 11/07/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 79.201.539/0001-69. Pelo participante 79.201.539/0001-69 – 11/07/2024 17:21:21 Estou com a proposta em envio e devido ao tamanho do arquivo o sistema registrou instabilidade, estamos prontos pra envio pelo participante 79.201.539/0001-69 – 11/07/2024 17:23:18 Solicitamos informações sobre como enviar nossa proposta e documentos solicitados Sr. Pregoeiro pelo participante 79.201.539/0001-69 – 11/07/2024 17:28:45 Arquivo zipado ficou com 74,366 Mb, não sabemos se devido ao tamanho o sistema não aceitou, gostaríamos de informações sobre o envio Sr. Pregoeiro. Sistema para o participante 79.201.539/0001-69 – 15/07/2024 10:45:50 A licitante está presente? pelo participante 79.201.539/0001-69 – 15/07/2024 10:46:06 sim Sistema para o participante – 15/07/2024 10:58:32 Sr. Fornecedor CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 79.201.539/0001-69, 79.201.539/0001-69 você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:00:00 do dia 15/07/2024. Justificativa: Conforme convocação a respeito do cumprimento do item 4.2 do edital, alínea "d" e alínea "e". pelo participante 79.201.539/0001-69 – 15/07/2024 11:00:45 apresentaremos nossas justificativa no prazo estipulado. pelo participante 79.201.539/0001-69 – 15/07/2024 12:49:17 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:49:17 de 15/07/2024. 4 anexos foram enviados pelo fornecedor CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 79.201.539/0001-69. pelo participante 79.201.539/0001-69 – 15/07/2024 12:49:33 envio realizado pelo participante 79.201.539/0001-69 – 15/07/2024 12:52:00 houve uma mensagem de erro quanto ao nome dos arquivos não serem aceitos, poderia nos informar se recebeu os arquivos "justificativacavalca" "procuração" e "relatóriofunções". Sistema para o participante 79.201.539/0001-69 – 15/07/2024 13:08:02 Sr. licitante, informo que os arquivos citados constam anexos ao sistema.

35. Sobre a habilitação técnica supostamente indevida, a documentação trazida pela interessada não foi capaz de demonstrar, em caráter preliminar, a verossimilhança do relato, sendo necessária a análise detalhada da documentação apresentada pela licitante no certame, devendo ser destacado que o assunto foi enfrentado pelo agente de contratação (ID 1618303) após interposição de recurso por parte da interessada, havendo, inclusive, ratificação hierárquica da decisão (ID 1618304).

36. De qualquer sorte, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

37. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

38. Assim sendo, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal. Porém, não ficará sem providências, uma vez que caberá dar ciência ao gestor e ao controle interno para conhecimento, averiguações e adoção de medidas administrativas cabíveis, se necessárias, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme exposto na conclusão deste relatório.

39. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ela integrará base de dados na SGCE para subsidiar futuras auditorias. [...]

Pois bem, em sentido diametralmente oposto à análise da Unidade Técnica, entendo que as inconsistências nos documentos apresentados pela empresa vencedora e a falta de provas robustas para justificar o envio intempestivo dos documentos são preocupantes e devem ser rigorosamente apuradas.

A análise do caso envolvendo a habilitação da empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda. no Pregão Eletrônico n. 019/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e) revela uma série de questões que precisam ser melhor examinadas, levando em consideração tanto os argumentos apresentados pela empresa representante quanto às constatações do corpo técnico do Tribunal de Contas e as disposições legais aplicáveis.

Veja-se que no tocante à questão da **apresentação dos documentos fora do prazo estipulado no edital**, a empresa Cavalca justificou o atraso citando dificuldades técnicas com a plataforma ComprasNet. No entanto, a análise do Corpo Técnico evidenciou que essa justificativa não foi acompanhada de provas concretas, como registros técnicos que demonstrassem falhas no sistema (ID 1620691, págs. 21-22).

Dispõe o edital a respeito da apresentação da proposta e documentos de habilitação atualizados, quando da convocação nos termos do item 9 e subitem 9.1:

[...] 9. DA PROPOSTA FINAL ATUALIZADA

9.1. O Agente de Contratação/pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo mínimo de até 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. Observar o modelo do anexo II – Formulário de Apresentação da Proposta. [...]

Ato contínuo, o item 9.1.3 dispõe:

[...] 9.1.3. O prazo de envio poderá ser prorrogado por solicitação do licitante convocado ou por decisão do Pregoeiro, ambas as opções devidamente justificadas. [...]

No caso concreto, a empresa Cavalca, de forma intempestiva, alegou problemas técnicos para o não envio tempestivo dos documentos, apesar de ter o *chat* disponível durante todo o prazo concedido e sem ter comunicado antecipadamente o pregoeiro sobre essas dificuldades antes do encerramento do prazo. Vejamos:

[...] Mensagem do Participante

De 79.201.539/0001-69 - Estou com a proposta em envio e devido ao tamanho do arquivo o sistema registrou instabilidade, estamos prontos pra envio. Enviada em 11/07/2024 às 17:21:21h [...]

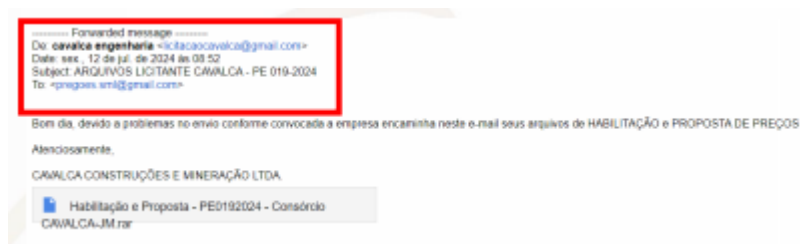
O prazo para envio da documentação era até às 17h15min. do dia 11.07.2024, e a licitante não o fez, manifestando-se após o prazo sobre a suposta dificuldade, o que, de fato, surpreende, visto que todas as demais licitantes conseguiram enviar a documentação pelo sistema, e a empresa não comprovou a alegada "instabilidade".

No dia seguinte, a pregoeira se manifestou:

[...] Mensagem do Pregoeiro:

Senhores, faço o seguinte registro: Tendo em vista que a empresa CAVALCA CONTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA, registrou neste chat sobre a impossibilidade de anexar no sistema os documentos solicitados, esses foram remetidos via e-mail e poderão ser solicitados pelas demais licitantes por meio do e-mail: PREGOES.SML@GMAIL.COM Enviada em 12/07/2024 às 11:19:09h].

Ao verificar, constatou-se que a empresa Recorrida encaminhou a documentação apenas em 12.07 às 08h52min., ou seja, no dia seguinte ao prazo concedido, conforme se verifica abaixo:



Não bastasse o evidente descumprimento das regras editalícias pela empresa, ao obter um prazo adicional sem a devida solicitação dentro do período estabelecido, a mesma não se preocupou em comprovar a alegada impossibilidade de envio ou a instabilidade do sistema. Não foi apresentado sequer um *print* de tela como evidência. Assim, sua justificativa, além de intempestiva, é totalmente fragilizada, tendo sido acatada pela pregoeira sem qualquer ressalva, motivo pelo qual neste momento entendo assistir razão a representação no ponto.

Não se olvida que, em processos licitatórios, o princípio do formalismo moderado pode permitir uma certa flexibilidade quando há justificativas plausíveis e quando isso não compromete a competitividade e a isonomia do certame. No entanto, essa flexibilidade deve ser aplicada com cautela para evitar prejuízos a

outros participantes e ao interesse público. No caso em questão, a falta de evidências robustas para justificar o atraso dificulta a aplicação desse princípio de forma que não comprometa a integridade do processo.

A flexibilização do prazo para o envio de documentos pode ser justificável em situações excepcionais, mas deve ser acompanhada de justificativas robustas e evidências que comprovem a ocorrência de dificuldades técnicas, o que, neste caso, não foi plenamente apresentado. A aceitação de documentos fora do prazo, sem que todas as licitantes tenham recebido o mesmo tratamento, compromete o princípio da isonomia, notadamente porque há informações de que a empresa classificada em 2º lugar teve seu pedido de prorrogação negado, enquanto a empresa Cavalca teve a oportunidade de enviar os documentos no dia seguinte, após o prazo final estabelecido, via e-mail (ID 1618303).

Portanto, naquele momento, a decisão da Pregoeira amparada no parecer da equipe técnica da SML de aceitar os documentos via e-mail sem uma justificativa técnica suficientemente comprovada não pareceu a mais adequada e prudente, especialmente em um processo onde a igualdade de condições deve ser rigorosamente mantida.

Tal situação pode configurar, de fato, tratamento diferenciado e, por consequência lógica, pode ser caracterizado como uma violação ao princípio da igualdade/isonomia entre os licitantes, comprometendo a imparcialidade do processo licitatório, o que é totalmente vedado pela doutrina, conforme leciona **Hely Lopes Meirelles**^[12]:

[...] A igualdade de condições entre os licitantes é o ponto de partida e a razão de ser da licitação. Todo o procedimento licitatório deve garantir tratamento equânime a todos os participantes, de forma que todos tenham as mesmas oportunidades e submetam-se às mesmas condições [...].

No mesmo sentido, são as lições de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**^[13], que também reforça a importância da isonomia:

[...] A isonomia, na licitação, visa a proporcionar a todos os interessados iguais oportunidades de participação, evitando-se, com isso, privilégios ou perseguições que possam distorcer a competição e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração [...].

A jurisprudência, por sua vez, possui fatos precedentes, conforme se colaciona abaixo:

TCE-RO - Acórdão APL-TC 00112/22: "A Administração deve assegurar que todos os participantes do certame tenham as mesmas oportunidades e estejam sujeitos às mesmas condições. O descumprimento desse princípio pode resultar em nulidade do procedimento licitatório."

TCE-RO - Acórdão APL-TC 00345/21: "O tratamento isonômico entre os licitantes é essencial para garantir a igualdade de condições e a competitividade justa no certame. Qualquer privilégio ou discriminação fere o princípio da isonomia e pode comprometer a validade do processo licitatório."

Superior Tribunal de Justiça (STJ) - REsp 1.721.366/SP:

[...] A igualdade de condições entre os participantes de um certame licitatório é imperativa para assegurar a justa competição e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Tratamentos diferenciados sem amparo no edital violam o princípio da isonomia. [...]

A **capacidade técnica da empresa Cavalca** foi outro ponto de controvérsia. O corpo técnico, apesar de opinar pelo arquivamento, identificou inconsistências nos atestados de capacidade técnica apresentados, incluindo duplicidade de documentos e falta de informações essenciais. Embora a empresa tenha argumentado que os documentos complementares apresentados eram legítimos e que erros no somatório foram corrigidos, a ausência de comprovação clara e a falta de transparência nas informações apresentadas enfraquecem a tese de arquivamento deste procedimento apuratório.

A jurisprudência^[14] sobre licitações destaca a importância da verificação rigorosa das qualificações técnicas para assegurar que o vencedor do certame esteja realmente apto a executar o objeto contratado. A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica, prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o objeto de forma satisfatória. Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado.

O referido artigo^[15] estabelece os requisitos de habilitação técnica que podem ser exigidos, similarmente ao que era previsto no mencionado dispositivo da antiga lei de licitações, incluindo a possibilidade de exigência de atestados de capacidade técnica para a execução de obras e serviços.

Além disso, é legítima a imposição de condições de qualificação técnica e econômica desde que não haja intenção de burlar a regra basilar da competitividade. Tais exigências limitam a competição no certame licitatório, mas são consideradas uma limitação legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, visando realizar o interesse público e evitar o risco de contratar com empresas desqualificadas

A fase de habilitação tem por objetivo conferir se a licitante preenche os requisitos legais para contratar com a Administração Pública, fazendo-se necessária a exigência de qualificações técnicas à execução do objeto.

No presente caso, a documentação contida nos autos, a *priori*, direciona para os seguintes pontos de irregularidades na qualificação técnica da empresa vencedora do certame (ID's 1618296 a 1618304):

· **Duplicidade de Atestados de Capacidade Técnica:** Foram identificados atestados apresentados mais de uma vez, o que resultou em uma soma inflada dos quantitativos de serviços executados.

- **Falta de Informações Essenciais nos Atestados:** Alguns atestados não incluíam informações críticas, como o CNPJ da empresa contratante e o número do contrato, o que compromete a verificação da autenticidade e da validade desses documentos.
- **Inconsistências na Somatória dos Quantitativos:** Erros na soma dos metros quadrados indicados nos atestados apresentados, que não foram devidamente corrigidos, resultaram em uma capacidade técnica que pode não corresponder à realidade.
- **Apresentação de Documentação Fora do Prazo:** A empresa submeteu documentos adicionais e justificativas técnicas fora do prazo estabelecido, sem comprovação robusta das dificuldades técnicas alegadas, o que não foi adequadamente justificado ou permitido pelo edital.

De ver-se, pois, que a legislação e a jurisprudência sobre licitações destacam a importância da verificação rigorosa das qualificações técnicas para assegurar que o vencedor do certame esteja realmente apto a executar o objeto contratado. A aceitação de documentos com inconsistências sem a devida comprovação como no presente caso, pode levar a riscos na execução do contrato e a prejuízos ao erário.

In casu, sem mais delongas, por todo exposto, esta Relatoria discorda do posicionamento exarado pela Unidade Técnica, uma vez que, em exame não exauriente, **há existência de plausibilidade nas alegações trazidas na inicial**, havendo evidências da prática de ilegalidades e inclusive inconstitucionalidades, consistentes na (i) afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 5, *caput*, e, inciso II, da Constituição Federal, eis que a aceitação de documentos fora do prazo e o tratamento diferenciado de licitantes ferem os princípios constitucionais da igualdade e legalidade; bem como no (ii) desrespeito ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não foram observadas na habilitação e julgamento das propostas do certame as regras previamente estabelecidas no edital, o que configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No que tange ao **pleito liminar**, embora se reconheça a existência de indícios de irregularidades na habilitação da empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., entendo que o deferimento imediato da medida cautelar carece de elementos de convicção mais robustos, os quais só poderão ser plenamente avaliados após um aprofundamento da instrução por parte da Unidade Técnica deste Tribunal. A natureza preliminar desta decisão requer prudência. Faz-se necessário ainda, permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa para que todas as alegações possam ser devidamente analisadas e ponderadas e, havendo a comprovação dos fatos, aqueles que derem causa, arcarão com as responsabilidades advindas dos descumprimentos legais.

Ademais, que a concessão da tutela neste momento, poderia resultar no *periculum in mora reverso*, ao considerar o contexto específico em que se encontra o objeto do certame, notadamente a proximidade do período de chuvas na região, que pode comprometer a execução dos serviços licitados caso o processo seja interrompido. A suspensão imediata do certame, sem que haja uma decisão final e mais fundamentada sobre as irregularidades apontadas, poderia resultar em atrasos significativos na execução dos serviços, o que não só prejudicaria o interesse público, como também poderia aumentar os custos envolvidos, especialmente considerando as condições climáticas adversas que se aproximam.

Diante disso, concluo que, neste momento, o indeferimento da liminar é a medida mais adequada, permitindo que a Unidade Técnica prossiga com a instrução processual, colhendo todos os elementos necessários para uma decisão final embasada e justa. Ressalto que tal indeferimento não impede a posterior revisão do posicionamento, caso novos elementos venham a evidenciar a necessidade de uma intervenção mais urgente.

Assim, em observância ao devido processo legal e à necessidade de maior aprofundamento instrutório, indefiro o pedido liminar, determinando que a análise prossiga com a celeridade necessária para evitar qualquer prejuízo ao erário e à continuidade dos serviços essenciais à população.

Posto isso, sem maiores digressões, em divergência ao opinativo técnico, com fundamento no art. 9º, §2º da Resolução 291/2019/TCERO, entende-se pelo processamento do presente PAP em Representação, em face dos indícios de irregularidades, bem como dos artigos 78-B, incisos I e II; 78-D, inciso I; 82-A c/c 80, incisos I, II e III; 108-C, todos do Regimento Interno^{Lei}. Assim, decide-se:

I - Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno;

II - Conhecer a presente Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado **W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda** (CNPJ: 22.298.593/0001-57), sobre supostas irregularidades Pregão Eletrônico n. 019/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e), deflagrado pelo município de Porto Velho/RO, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na execução de manutenção de estradas com foco em conformação da plataforma de rolagem em material primário e limpeza de vegetação lateral com motoniveladora para as estradas vicinais do Município de Porto Velho, bem comum, ou seja, aquele contratado ou adquirido para suprimento das demandas da Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento – Semagric, com valor homologado de **R\$ 6.669.678,21 (seis milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos)** - a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória requerida pelo Representante, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, em razão da necessidade de maior aprofundamento da instrução por parte da Unidade Técnica e da ausência de elementos suficientes que caracterizem o *periculum in mora*, considerando, ainda, a iminência do período de chuvas na região, que torna essencial a continuidade dos serviços licitados para evitar prejuízos ao interesse público, conforme fundamentos lançados nesta decisão e aqueles insculpidos pelo artigo 71, inciso X, §§1º e 2º da Constituição Federal;

IV - Determinar ao Senhor **Carlos Magno Ramos** (CPF: ***470.506-**), atual Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Porto Velho-RO, e à Senhora **Luciete Pimenta da Silva** (CPF: ***.728.423-**), Pregoeira da SML, que encaminhem a esta Corte no **prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da intimação, cópia integral de toda a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico n. 019/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e) para apreciação dos atos praticados decorrentes da presente Representação, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Intimar, via ofício, nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, acerca do teor desta decisão;

VI - Intimar a empresa **W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda** (CNPJ: 22.298.593/0001-57), na pessoa de sua advogada – Dra. Krys Kellen Arruda, OAB/RO n. 10.096, o Senhor **Carlos Magno Ramos** (CPF: ***470.506-**) atual Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Porto Velho-RO, e à Senhora **Luciete Pimenta da Silva** (CPF: ***.728.423-**) Pregoeira da SML, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

VII - Determinar que, vencido o prazo estabelecido nesta decisão, apresentadas ou não a documentação requisitada no **item IV**, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

VIII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**^[17] que, após a realização dos atos de comunicação processual aos responsáveis, interessada e advogada constituída, com cópias da inicial (ID1618290) e desta decisão e, conseqüente, lavratura das respectivas certidões, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o cumprimento do **item VII**;

IX - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 27 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] ID 1618291 – Procuração.

[2]

[3] Seq 15: Tramitações/Andamentos Processuais.

[4] ID 1618290

[5] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[6] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[7] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[8] **Art. 113.** [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>.

[9] Artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.

[10] ID 1618290

[11] Disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/> Acesso em: 23.08.2024.

[12] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 143.

[13] DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 482.

[14] Acórdão n. 00041/21 do Processo n. 00918/20–TCERO.

[15] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

[16] RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 26.08.2024.

[17] Art. 122. Compete às Câmaras: [...] V - julgar as denúncias e representações, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO). [...] RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2024.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04970/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Daniel dos Santos Pereira;
Maria José Ferreira Bastos.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão AC1-TC 01578/2017.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0451/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos itens II e III, do Acórdão AC1-TC 01578/2017, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 4019/2012-TCERO, com trânsito em julgado em 18/10/2017, por parte do Senhor **Daniel dos Santos Pereira** e da Senhora **Maria José Ferreira Bastos**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0309/2024-DEAD (ID n. 1599954), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 16464/2024/PGE-TCE (ID n. 1598670), no qual obtemperou que, após consultas

em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente as CDAs ns. 20170200036244 e 20170200036245.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Daniel dos Santos Pereira** e da Senhora **Maria José Ferreira Bastos**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 01578/2017, com trânsito em julgado materializado em 18/10/2017, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Daniel dos Santos Pereira** e da Senhora **Maria José Ferreira Bastos**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhor **Daniel dos Santos Pereira** e a Senhora **Maria José Ferreira Bastos**, quanto às multas impostas nos itens II e III, do Acórdão AC1-TC 01578/2017, exarado nos autos do Processo n. 04019/2012-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20170200036244 e 20170200036245, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCE-RO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06125/2017-TCERO.

INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do item V, do Acórdão AC1-TC 00012/2015.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0459/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item V, do Acórdão AC1-TC 00012/2015, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 02070/2007-TCERO, com trânsito em julgado na data de 28/05/2015, por parte do Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho**, no que alude à imputação de multa ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0351/2024-DEAD (ID n. 1606218), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 17791/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1605351, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20150205824630.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00012/2015, com trânsito em julgado materializado em 28/05/2015, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho**, quanto à multa imposta no item V, do Acórdão AC1-TC 00012/15, exarada nos autos do Processo n. 02070/2007/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20150205824630, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04409/2017/TCERO.

INTERESSADOS: Jânio Lopes Souza;
Eudes Venâncio de Souza;
Auro Vieira Coelho;
Francisca da Conceição Silva dos Santos.

ASSUNTO: PACED – Débito solidário imputado no item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016, proferido nos autos do Processo n. 01387/2004.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0448/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

- 1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
- 2. Adicionalmente, a concessão de quitação e, por conseguinte, a baixa de responsabilidade quanto à fluência dos seus efeitos práticos, salvo no caso de valor remanescente considerado ínfimo, o que não é caso dos autos, há que se determinar o prosseguimento da cobrança em busca do pagamento integral da dívida para posterior baixa da responsabilidade, com relação a jurisdicionado que remanesce sob alcance, nos termos da normatividade do art. 17, inciso I, alínea "a" c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO..
- 3. Havendo cobranças subsistentes, devem os autos retornarem à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Jânio Lopes Souza, Auro Vieira Coelho, Eudes Venâncio de Souza** eda Senhora **Francisca da Conceição Silva dos Santos**, do item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016, prolatado nos autos do Processo n. 01387/2004, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 284/2024-DEAD (ID n. 1594572), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 30/PJ/2024 (IDs ns. 1588999 e 1589000), em que a Procuradoria do Município de Ouro Preto do Oeste-RO informa o pagamento integral dos débitos solidários cominados no item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016, de responsabilidade do Senhor **Jânio Lopes Souza, Auro Vieira Coelho, Eudes Venâncio de Souza** e da Senhora **Francisca da Conceição Silva dos Santos**.
- 3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
- 4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- 5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016, emanado dos autos do Processo n. 01387/2004 (débitos) de forma integral, apenas por parte dos Senhores **Jânio Lopes Souza, Auro Vieira Coelho e Eudes Venâncio de Souza**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1594572), assim como noticia o Relatório Técnico (ID n. 1594362) e comprovante de pagamento de ID n. 1589000, fls. ns. 1 e 13.
- 6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade dos mencionados jurisdicionados, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.
- 7. Quanto ao débito da Senhora **Francisca da Conceição Silva dos Santos**, não há demonstração de quitação integral, o que, nesse caso, impede que se expeça a quitação do débito ante ao saldo remanescente não ser considerado ínfimo. Explico.
- 8. Depreende-se dos autos que o valor desembolsado pela Senhora **Francisca da Conceição Silva dos Santos**, relativo à obrigação resultante do débito que lhe foi imputado, via item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016, deu-se no *quantum* a menor de **R\$ 5.593,21**, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1564071, *in verbis*:

Tabela 1 - Atualização de Valores

Responsável	Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado conforme Acordo Parcelamento	Crédito Apresentado	Situação
Jânio Lopes de Souza, solidariamente com Auro Vieira Coelho	R\$10.200,00	31/12/2003	R\$ 72.349,20	R\$ 72.457,74	Pago
Jânio Lopes de Souza, solidariamente com Eudes Venâncio de Souza	R\$10.200,00	31/12/2003	R\$ 69.037,80	R\$ 69.175,91	Pago
Jânio Lopes de Souza, solidariamente com Francisca da Conceição Silva dos Santos	R\$10.200,00	31/12/2003	R\$ 64.999,44	R\$ 59.406,23	-R\$ 5.593,21

Fonte: Acórdão AC2-TC 00233/16, item I. Termos de Parcelamento ID 788532, 788582 e 788875. Crédito Apresentado – Documento ID 1589000.

9. Como se observa da tabela supracitada, o valor recolhido não corresponde ao valor do débito atualizado, qual seja, **R\$ 64.999,44**, quantia essa que não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[4].

10. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido (**R\$ 59.406,23**) se revelou deficitário em relação ao total da dívida, resultando em um valor total a menor na monta de **R\$ 64.999,44**, o que reclama a sua complementação para fins de quitação.

11. Cumpre ressaltar, por ser de relevo, que, nos termos do art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, o “*Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, parcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo*”, todavia, o valor remanescente, *in casu*, não se qualifica como ínfimo.

12. Isso porque é considerado ínfimo o valor remanescente de até 5 (cinco) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020^[5], o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 568,05** (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos)^[6].

13. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente, tampouco a liberação do ente credor de promover a cobrança desse valor residual, tendo em vista que o citado saldo remanescente não se enquadra nos exatos termos do art. 4º da Portaria n. 404, de 2020, o que impõe a continuidade da cobrança, sendo que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

14. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação, no ponto, porque conforme visto o saldo devedor é superior ao valor da multa mínima aplicada pelo TCERO, não se amoldando aos termos preconizados no art. 4º da Portaria n. 404, de 2020, que somente dispensa a cobrança do crédito pela entidade credora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1594572 e Relatório Técnico de ID n. 1594362, por consequência, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor dos jurisdicionados, os Senhores **Jânio Lopes Souza, Auro Vieira Coelho e Eudes Venâncio de Souza**, quanto ao débito constante no item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016, exarado nos autos do Processo n. 01387/2004/TCE-RO, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INDEFERIR a expedição de quitação em favor da Senhora **Francisca da Conceição Silva dos Santos**, relativamente ao débito que lhe foi imposto, por intermédio do item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016, proferido nos autos do Processo n. 01387/2004/TCE-RO, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea “a” da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que o valor recolhido pela interessada, no importe de **R\$ 59.406,23**, desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor na ordem de **R\$ 5.593,21**;

III – DETERMINAR ao ente credor a continuidade da cobrança do valor residual apontado no item anterior, tendo em vista que o saldo remanescente é superior ao valor da multa mínima aplicada por este TCERO (R\$ 1.620,00), ficando condicionada a expedição de quitação do débito imposta no item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016 ao pagamento integral da dívida;

IV - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED oriunda de título executivo extrajudicial;

V - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO;

VI - NOTIFIQUE-SE, a Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, via ofício, acerca da obrigação imposta no III desta Decisão quanto à cobrança do saldo remanescente divisado no item II deste *decisum*, proveniente da atualização monetária e incidência dos juros moratórios do valor histórico do débito atribuído a Senhora **Francisca da Conceição Silva dos Santos**, por intermédio do item I do Acórdão AC2-TC 00233/2016;

VII - PUBLIQUE-SE;

VIII - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa
- [4] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.
- [5] Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.
- §1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.
- [6] O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2024, é de R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um centavos), nos termos da RESOLUÇÃO n. 3/2023/GAB/CRE (Disponível em: <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=2169>), daí porque cinco UPF/RO corresponde a monta de R\$ 568,05.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06144/2017-TCE-RO.

INTERESSADOS: Milton Luiz Moreira, CPF/MF sob o n. ***625.948-**;
Erodi Antônio Matt, CPF/MF sob o n. ***.830.542-**;
Ana Maria Marcelino Antônio Barros, CPF/MF sob o n. ***.561.418-**.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão AC1-TC n. 00121/11, dimanado do Processo n. 3.595/2007-TCE/RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0446/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Acórdão AC1-TC n. 00121/11, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3.595/2007-TCE/RO, com trânsito em julgado em 5 de fevereiro de 2013, por parte dos responsáveis, o Senhor **Milton Luiz Moreira**, o Senhor **Erodi Antônio Matt** e a Senhora **Ana Maria Marcelino Antônio Barros**, no que alude às imputações fixadas nos itens II, III e IV do referido acórdão.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0383/2024-DEAD (1612748), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 18999/2024/PGE-TCE (1611350), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento referentes às CDAs ns. 20130200116791 e 20130200116794, respectivamente, e quanto à CDA n. 20130200116792, no ponto, objeto de Execução Fiscal (Processo n. 1000839-65.2013.8.22.0001), atualmente, está extinta por decisão judicial.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º [1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade quanto aos itens II, III e IV do Acórdão AC1-TC n. 00121/11.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos aludidos responsáveis.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilitade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu o lapso superior ao que é disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC n. 00121/11, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3.595/2007-TCE/RO, com trânsito em julgado em 5 de fevereiro de 2013, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa das responsabilidades.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento das CDAs, alhures indicadas, para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis, o Senhor **Milton Luiz Moreira**, o Senhor **Erodi Antônio Matt** e a Senhora **Ana Maria Marcelino Antônio Barros**, no que alude às imputações fixadas nos itens II, III e IV, do Acórdão AC1-TC n. 00121/11, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, o Senhor **Milton Luiz Moreira**, o Senhor **Erodi Antônio Matt** e a Senhora **Ana Maria Marcelino Antônio Barros**, no que alude às imputações fixadas nos itens II, III e IV, do Acórdão AC1-TC n. 00121/11, exarado nos autos do Processo n. 3.595/2007-TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs ns. 20130200116792, 20130200116791 e 20130200116794, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCE-RO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após o trânsito em julgado;

V – CUMRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado, especialmente a baixa no sistema de pendências deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03926/2017-TCERO.

INTERESSADO: João Bosco Correia Alves de Moraes, CPF/MF sob o n. ***.372.432-**;
Jucélis Freitas de Sousa, CPF/MF sob o n. ***.769.794-**.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão AC2-TC 00043/15, proferido nos autos do Processo n. 3915/12-TCERO.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0445/2024-GP

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (PACED). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO DE DECISÃO.

1. A existência de decisão anterior que extinguiu a responsabilidade com base em informações incorretas prestadas pela PGETC sobre a ausência de cobrança judicial formalizada enseja na retratação, de ofício ou a requerimento, com fundamento no princípio da autotutela.
2. A comprovada existência de execução fiscal ativa fulmina a pretensão da prescrição da pretensão executória.
3. Restabelecimento da responsabilidade no âmbito do TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Acórdão AC2-TC 00043/15 (501049 – págs. 1/3), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3.915/12-TCERO, com trânsito em julgado em 29/05/2015, por parte dos Senhores **João Bosco Correia Alves de Moraes** e **Jucélis Freitas de Sousa**, no que alude à imputação de débito solidário.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.180/2024-DEAD (ID n. 1557767), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 8054/2024/PGE-TCE (ID n. 1556214), no qual obtemperou que, mesmo após consultas aos sistemas internos e ao Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20150205814204.
3. A PGETC, em sua manifestação (556214), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^o do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade, uma vez que o protesto extrajudicial não interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. Diante desse contexto, em razão dessas informações, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0291/2024-GP (ID n. 1586567), que, por sua vez, determinou a baixa de responsabilidade dos aludidos interessados, sedimentada na manifestação da PGETC, a qual indicava que, à época, não havia cobrança judicial em curso, restando apenas o protesto extrajudicial da CDA n. 20150205814204.
5. Posteriormente, a PGETC, por meio do Ofício n. 18617/2024-PGE-TCE (ID n. 1607590), reconheceu que prestou informações incorretas ao DEAD, uma vez que, a bem da verdade, informou a existência da Execução Fiscal n. 7030130-95.2019.8.22.0001, em trâmite, relacionada à CDA n. 20150205814204, o que demonstra que o débito está sendo regularmente cobrado em ação judicial.
6. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da reativação da imputação de débito solidário, em face dos Senhores **João Bosco Correia Alves de Moraes** e **Jucélis Freitas de Sousa**, conforme fixado no item II do Acórdão AC2-TC n. 00043/15, dimanado dos autos do Processo n. 3.915/2012-TCE-RO.
7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
8. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. *Ab initio*, objetivamente, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0291/2024-GP (1586567) para o fim de determinar a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, alhures nominados, com fundamento no reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com base na manifestação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), materializada pelo Ofício n. 8054/2024/PGE-TCE (1556214), a qual indicava que, erroneamente, não havia cobrança judicial em curso, restando apenas o protesto extrajudicial da CDA n. 20150205814204.
10. Ocorre, no entanto, que a PGETC, por meio do Ofício n. 18617/2024-PGE-TCE (1607590), em nova manifestação, revelou a existência, efetiva, da Execução Fiscal n. 7030130-95.2019.8.22.0001, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho-RO, relacionada à CDA n. 20150205814204, o que demonstra que o débito está sendo regularmente cobrado mediante a competente ação judicial.
11. Aliás, registro que logo após prestar informações incorretas nestes autos processuais, em 15 de maio de 2024, a PGETC peticionou nos autos da retrorreferida execução fiscal para o fim de que o juízo da execução materializasse o bloqueio eletrônico de ativos em nome dos responsáveis, o que, a toda evidência, atesta a inconsistência das informações prestadas anteriormente ao TCE-RO, o que, por sua vez, culminou na prolação de decisão que, agora, merece o devido e tempestivo reparo.

12. Nesse contexto, ressalto que o princípio da autotutela administrativa permite à Administração Pública revisar seus atos, seja para anulá-los em caso de ilegalidade, seja para corrigi-los diante de novas informações, como sói ocorrer, *in casu*, constituindo-se em um verdadeiro poder-dever que, por sua vez, é essencial para a proteção do interesse público e a preservação da legalidade, independentemente do decurso de prazo.

13. Com efeito, consoante o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, cuja síntese originou o enunciado Sumular n. 473, a Administração Pública pode anular seus próprios atos por motivo de vícios que os tornem ilegais. Vejamos, portanto, o referido enunciado, *ipsis litteris*:

Súmula n. 473- **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (Grifou-se).

14. O Legislador pátrio, atento à citada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao editar a Lei Federal n. 9.784, de 1999, consubstanciou o princípio da autotutela administrativa em seu art. 53, haja vista que previu a possibilidade de a Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, *in litteratim*:

Art. 53. **A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos** (Grifou-se).

15. Demais disso, o princípio da autotutela, segundo o magistério da insigne administrativista, Dra. Fernanda Marinela^[2], determina que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, *in verbis*:

[...] O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos independentemente revisão pelo Poder Judiciário [...].

16. Consigno, por prevalente, que esse princípio já está sedimentado em duas Súmulas do STF, que são compatíveis, válidas e complementares.

17. A Súmula n. 346 orienta que **“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivado de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”**, enquanto que a Súmula n. 473preceitua que**“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**(Grifou-se).

18. Neste caso, a correção da decisão anterior impõe-se não só pelo dever de autotutela, mas por se tratar de matéria de ordem pública, na medida em que a responsabilização dos interessados pelo ressarcimento ao erário, comprovadamente, objeto de execução fiscal, não pode ser afastada por equívoco ou erro material.

19. Reputo que, de forma incontestável, o interesse público e a necessidade de recuperação de crédito devido à Administração Pública devem prevalecer, especialmente diante da evidência de que o processo de cobrança judicial está em curso, o que afasta o fundamento que embasou a decisão anterior de reconhecimento da prescrição.

20. Dessa forma, com fundamento no exercício do poder de autotutela e na natureza de ordem pública da matéria vertida na responsabilização em questão, impõe-se a reativação da imputação de responsabilidade solidária dos interessados, conforme o disposto no item II do Acórdão AC2-TC n. 00043/15, dimanado dos autos do Processo n. 3.915/2012-TCE-RO, porquanto, hígido.

21. Diante desse contexto fático e jurídico, a correção da decisão anterior é imprescindível, não só para salvaguardar a legalidade, mas também para assegurar que a cobrança judicial, reafirmada neste ato decisório, continue a ser conduzida sem prejuízos ao interesse público.

22. Ressalto, a título de exortação, que é fundamental que a PGETC adote medidas de aprimoramento no controle e na gestão das informações relativas às cobranças de créditos públicos, em especial os fixados pelo TCERO, de forma a evitar equívocos como o ocorrido, que gerou a indevida baixa de responsabilidade anteriormente decretada e que, nesta ocasião, é objeto de retratação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, no exercício da autotutela administrativa, **DECIDO**:

I – TORNAR SEM EFEITO a Decisão Monocrática n. 0291/2024-GP (1586567), restabelecendo a imputação de responsabilidade solidária aos Senhores **João Bosco Correia Alves de Moraes e Jucélis Freitas de Sousa** quanto ao débito inscrito na CDA n. 20150205814204, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – DETERMINAR a reativação da cobrança do débito, conforme fixado no item II do Acórdão AC2-TC n. 00043/15, proferido por ocasião do julgamento do Processo n. 3.915/2012-TCE-RO, acompanhando-se o trâmite da Execução Fiscal n. 7030130-95.2019.8.22.0001, oportunamente;

III – ENFATIZAR que a reativação da responsabilidade solidária dos interessados é questão de ordem pública, não sujeita à preclusão, e, portanto, deve ser prontamente observada pela Administração;

IV – EXORTAR a PGETC para que, no porvir, adote medidas de aprimoramento no controle e na gestão das informações relativas às cobranças de créditos públicos, em especial os fixados pelo TCE-RO, de forma a evitar equívocos semelhantes aos que ora retificados;

V – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCE-RO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 5. ed. Niterói: *Impetus*, 2011, p. 59.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 89/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 89/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO SEI N.	006651/2024
INTERESSADO	PAULO FELIPE BARBOSA MAIA
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento Geral inserido ao ID 0732765, por intermédio do qual o servidor **PAULO FELIPE BARBOSA MAIA** matrícula 611, Auditor de Controle Externo, solicita a concessão de "Gratificação de Qualificação", com fulcro nos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

O pleito é instruído com cópia da Declaração de Conclusão com Histórico Escolar do curso de "Pós-Graduação em Licitações Públicas e Contratos Administrativos" emitida pela Gran Faculdade, conforme anexo acostado ao ID 0732784.

A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP recepcionou o pedido e o encaminhou (ID 0733075) ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - DASP, o qual, por sua vez, colacionou aos autos a Instrução Processual n. 645/2024/DASP/SEGESP (ID 0733262). Concomitantemente, o feito foi encaminhado à Secretaria-Geral de Administração - SGA para análise e deliberação.

É o necessário ao relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando perceber Gratificação de Qualificação, em face da conclusão do curso de "Pós-Graduação em Licitações Públicas e Contratos Administrativos", ministrado pela Gran Faculdade, conforme Declaração de Conclusão sob o ID 0732784.

Sobre o ponto, convém registrar que a Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis. (destaque!)

Nesse sentido, salienta-se que esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução n. 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCERO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (destaque!)

Sendo assim, conforme registrado alhures, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo e apresentou Declaração (ID 0732784) comprovando a conclusão de Pós-Graduação em Licitações Públicas e Contratos Administrativos.

No que tange à documentação apresentada (ID 0732784), impende registrar que há precedentes de deferimento da gratificação com a apresentação de histórico escolar e declaração de conclusão, como se depreende das Decisões Monocráticas DM-GP-TC0186/2018-GP e DM-GP-TC0183/2018-GP, constantes nos Processos PCe 079/2018 e 035/2018, respectivamente. No mesmo sentido, menciono as Decisões n. 78/2022/SGA (ID 0443803, autos n. 004717/2022) e n. 49/2024/SGA (ID 0698114, autos n. 003984/2024), as quais foram proferidas com amparo nos julgados retromencionados.

Para além disso, esta SGA constatou a validade jurídica do documento apresentado ^[1], conforme se depreende da imagem abaixo:

Ir para Início Validar outro documento Imprimir



Click
Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Validação

Gerado terça-feira, 27 de agosto de 2024 às 09:16 (horário de Brasília)

Declaracao_de_conclusao_de_curso___Paulo_Felipe_Barbosa_Maia.pdf
Hash do arquivo validado (SHA256): ab8a0c715355b336f513cldca70baf856f3d6a3a8d772f6105759e47b99720ff

- Documento Assinado Eletronicamente pela Clicksign.
- Certificado ICP-Brasil válido: Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Outrossim, urge registrar, ainda, que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação [2]:

Instituição de Educação Superior Endereço

DETALHES DA IES	ATO REGULATÓRIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	PROCESSOS E-MEC	OCORRÊNCIAS	RECLAMAÇÕES	PERGUNTAS FREQUENTES
-----------------	------------------------	-----------	----------------	-----------------	-------------	--------------------	----------------------

DETALHES DA IES

(Código) Nome da IES: (1759) Gran Centro Universitário - GRAN

ATO REGULATÓRIO

<p>Ato Regulatório: Criação de Polo EaD</p> <p>Tipo de Documento: Portaria</p> <p>Data do Documento: 24/05/2024</p> <p>Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo</p>	
<p>Ato Regulatório: Substituição de Polo EaD</p> <p>Tipo de Documento: Portaria</p> <p>Data do Documento: 24/05/2024</p> <p>Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo</p>	
<p>Ato Regulatório: Substituição de Polo EaD</p>	

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCERO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor de Especialização correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 6.8.2024:

Quadro I – Cargos de Nível Superior

Cargos	Cargos de Nível Superior			
	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma	
			Especialização	Mestrado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31
		B	303,10	606,19
		C	309,16	618,32
		D	315,34	630,68
		E	321,65	643,30
		F	328,08	656,16
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29
		B	341,34	682,67
Analista de Tecnologia da Informação	II	C	348,16	696,33
		D	355,13	710,25
		E	362,23	724,46
		F	369,47	738,95
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72
		B	384,40	768,80
		C	392,09	784,17
		D	399,93	799,86
		E	407,92	815,85
		F	416,08	832,17

Desta forma, conforme salientado pela unidade instrutiva e em consonância com o quadro reproduzido acima, tendo em vista que o interessado encontra-se na Classe "I", Referência "A" da carreira de "Auditor de Controle Externo", o valor da Gratificação de Qualificação corresponderia a R\$ 297,15 (duzentos e sete reais e quinze centavos).

Entretanto, os valores da Gratificação de Qualificação que constam Anexo III da Resolução n. 306/2019/TCERO sofreram a incidência das Revisões Gerais Anuais concedidas após a publicação da norma em referência, de modo que o valor atual da Classe I, Referência A, da carreira de Auditor de Controle Externo, a ser pago ao servidor postulante deve considerar as reposições salariais posteriores, sendo a última concedida pela Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024^[3].

No mais, convém registrar que a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas incluiu a despesa relativa à Gratificação de Qualificação na projeção de dispêndio com pessoal deste Tribunal.

É o que comprova o demonstrativo abaixo, que prevê subelemento específico destinado a contemplar a aludida gratificação no elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), vinculado à ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais). Veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO				
Despesas com Pessoal - 2024 - Projeção por Elemento de Despesa				
Descrição	Impacto LRF	Total Projetado	Dotação Orçamentária	
Vencimentos e vantagens fixas TOTAL				
01.122.1265.2101 - 31.90.11		102.922.845,85		108.019,47
Vencimentos e Vantagens	Sim	79.485.000,38		
Gratificação de Qualificação	Sim	26.700,00		
Progressão Funcional	Sim	315.000,00		
Gratificação de Atividade - MPC	Sim	572.514,62		
Gratificação de Segurança Institucional	Sim	90.840,00		
Gratificação de Folha de Pagamento	Sim	72.000,00		
Nova Estrutura	Sim	3.168.000,00		
Nova Estrutura - Inteiro de Férias	Sim	242.000,00		
Recomposição Salarial - Membros	Sim	843.721,32		
Recomposição Salarial - Servidores	Sim	3.044.139,22		
Inteiro de Férias Constitucional	Sim	7.837.618,88		
Férias - 10 dias Abono Pecuniário	Sim	2.612.539,63		
Férias Indenizadas	Não	2.800.000,00		
Licenças Prêmio Indenizadas (Membros)	Não	500.000,00		
Folgas Compensatórias Indenizadas (Membros)	Não	112.749,88		
Recesso Indenizado	Não	1.200.000,00		

Derradeiramente, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0742532, com saldo disponível de R\$ 41.529.314,93 (quarenta e um milhões, quinhentos e vinte e nove mil trezentos e quatorze reais e noventa e três centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "P", item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022^[4], publicada no DOeTce-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.2022, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor PAULO FELIPE BARBOSA MAIA, matrícula 611, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução n. 306/2019/TCERO (observadas as revisões gerais anuais posteriores), concernente à Classe e Referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 6.8.2024, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluíam-se os autos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[4] A validade jurídica da Declaração de Conclusão de Curso (ID0731761): foi verificada mediante consulta realizada, em 17.06.2024, no seguinte link: <https://www.clicajaz.com/calibrdp/>.

[3] Conforme consulta efetuada, em 27.06.2024, por esta Secretaria no site: <https://smeac.mec.gov.br/smeac/consulta-cadastro/detalhamento/49665781558105d14c551455120f5b1f400>.

§ 1º Art. 40. Fica concedida, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2021, a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas, no percentual de 1,52% (um e cinquenta e dois por cento), com vista a recompor as perdas salariais.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo é extensiva a todos os servidores inativos com direito a pensão.

§ 2º A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto no caput, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pelo Tribunal de Contas revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subseqüentes não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal de 0,50% da Receita Corrente Líquida Estadual.

§ 3º Se houver a perspectiva de violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto no caput, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com o limite prudencial.

§ 4º Verificada a impossibilidade de incorporação total, conforme o disposto no caput, a cada mês subseqüente deverão ser repetidos os levantamentos, até que seja possível a incorporação integral.

§ 5º A perspectiva de impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Contas.

¶ [] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 151, de 16 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 157, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO);

[]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observada a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[]

II - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;

[]

F. autorizar a concessão de:

[]

S. gratificação de qualificação;



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral, em 27/08/2024, às 15:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador 0742375 e o código CRC AB9AA83E.

Referência: Processo nº 006651/2024

SEI nº 0742375

Av. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 190, de 27 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 38/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de licença de uso do software OrçaFascio, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, em substituição ao servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro n. 990.758. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 38/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007118/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 189, de 27 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ALEXANDRE SANTANA COSTA, cadastro n. 771206, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 7/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação de empresa para fornecimento de licenças de softwares para estruturação das plataformas e ferramentas necessárias à implementação e execução do Ensino a Distância na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa e para a execução das atividades da Assessoria de Comunicação Social - ASCOM, em substituição ao(a) servidor(a) MASSUD JORGE BADRA NETO, cadastro n. 990707. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro n. 990693.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 7/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006468/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 191, de 27 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidor TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 19/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de energia elétrica pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade pertencente ao GRUPO A, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, pelo período de 60 (sessenta) meses. Unidade Consumidora - UC n. 0073205-7 – Energia Elétrica (Avenida Presidente Dutra, nº 4250, Bairro Pedrinhas, Porto Velho – RO, CEP: 76.801-326), em substituição ao servidor PAULO CÉZAR BETTANIN, cadastro 990.655. O Fiscal permanecerá sendo a servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 19/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001520/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 175, de 28 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, cadastro n. 990757, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal e a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANCA NEVES, cadastro n. 990329, indicada para exercer a função de Suplente do Termo de Adesão n. 6/2022/TCE-RO, cujo objeto é permitir ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que utilize a estrutura do Fórum Digital do município de Mirante da Serra/RO, para atendimento remoto da população, em substituição ao coordenador fiscal, o servidor LEANDRO DE MEDEIROS ROSA, cadastro nº 394.

Art. 2º A Coordenadora e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços - DIVCT, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Termo de Adesão n. 6/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003788/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 192, de 28 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro n. 658, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 12/2022/TCE-RO, cujo objeto é Renovação/atualização de assinaturas/licenças de uso da coleção de softwares para leitura e desenvolvimento de projetos em plataforma CAD e compatibilizações em BIM, denominado pacote de softwares "Architecture, Engineering & Construction Collection" da Autodesk, e sua respectiva migração para o tipo de licença "usuário nomeado", e aquisição de novas licenças de software AutoCAD pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em substituição aos servidores(ras) Felipe Alexandre Souza da Silva, cadastro n. 990758 e Mônica Christiany Gonçalves da Silva, cadastro n. 550004.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 12/2022 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001652/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 193, de 28 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Carta-Contrato n. 39/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento e instalação de dois motores deslizantes para os portões do edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao(à) servidor(a) Mônica Christiany Gonçalves da Silva, cadastro n. 550004. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 593.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 39/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002588/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 194, de 28 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 55/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de sistema integrado de gestão de patrimônio e almoxarifado, em versão web e mobile, com fornecimento de licença perpétua e leitor móvel, incluindo instalação, migração, integração, capacitação, serviço de atualização de versão, manutenção e suporte pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, em substituição ao(à) servidor(a) Dário José Bedin, cadastro n. 415. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 55/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002981/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 195, de 28 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 10/2023/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de materiais permanentes (cadeiras giratórias, microondas, fogões industriais, compressor de ar e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, itens pertencentes ao Grupo 1, em substituição ao(à) servidor(a) Dário José Bedin, cadastro n. 415. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 10/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000555/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 196, de 28 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ALEXANDRE SANTANA COSTA, cadastro n. 771206, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 43/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de licença para uso do APP híbrido (IOS + Android + Web) Trilhas de Aprendizagem, com vistas à continuidade do projeto de implementação das Trilhas de Aprendizagem no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao(à) servidor(a) Fernando Soares Garcia. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) SUZI MARA RAMIRES GONCALVES, cadastro n. 574.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 43/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006027/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90021/2024/TCERO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90021/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 003657/2023/TCERO, cujo objeto consiste na aquisição de desktop workstation mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, coberta por garantia on-site do fabricante pelo período 36 (trinta e seis) meses.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por item, incidiu no seguinte resultado:

Item 1 – P. CHELES COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 48.199.907/0001-58, com proposta aceita no valor de R\$ 484.764,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil setecentos e sessenta e quatro reais);

Item 2 –AVANT TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 30.649.749/0001-25, com proposta aceita no valor de R\$ 677.920,00 (seiscentos e setenta e sete mil novecentos e vinte reais);

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90032/2024/TCERO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP/EQUIPARADAS

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e a homologação do Pregão Eletrônico n. 90032/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 001937/2024/TCERO, cujo objeto consiste no Registro de preços para aquisição de materiais para distribuição gratuita de brindes personalizados para atender ao projeto "Comemorando Juntos".

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por item, obteve o seguinte resultado:

Item 1: R. N. S. GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 27.307.220/0001-19, ao valor total de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), conforme proposta apresentada;

Item 2: AMANDA R. COSTA GUIMARAES LIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 38.822.842/0001-00, ao valor total de R\$10.200,00 (dez mil e duzentos reais), conforme proposta apresentada;

Item 3: AMANDA R. COSTA GUIMARAES LIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 38.822.842/0001-00, ao valor total de R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais), conforme proposta apresentada;

Item 4: AIR GESTAO & PRODUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 20.426.511/0001-87, ao valor total de R\$19.356,00 (dezenove mil trezentos e cinquenta e seis reais), conforme proposta apresentada;

Item 5: BILG COMERCIO DE BRINDES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 29.382.254/0001-01, ao valor total de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme proposta apresentada;

Item 6: R. N. S. GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 27.307.220/0001-19, ao valor total de R\$9.090,00 (nove mil noventa reais), conforme proposta apresentada;

Item 7: MENDES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 09.618.981/0001-00, ao valor total de R\$11.700,00 (onze mil e setecentos reais), conforme proposta apresentada;

Item 8: AMANDA R. COSTA GUIMARAES LIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 38.822.842/0001-00, ao valor total de R\$4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais), conforme proposta apresentada;

Item 9: AIR GESTAO & PRODUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 20.426.511/0001-87, ao valor total de R\$1.011,00 (um mil onze reais), conforme proposta apresentada;

Item 10: R I SERVICOS DE IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.673.853/0001-82, ao valor total de R\$3.276,00 (três mil duzentos e setenta e seis reais), conforme proposta apresentada;

Item 11: AMANDA R. COSTA GUIMARAES LIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 38.822.842/0001-00, ao valor total de R\$4.175,00 (quatro mil cento e setenta e cinco reais), conforme proposta apresentada;

Item 12: JAIRO ANTÔNIO MALLMANN CONSULTORIA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 19.804.618/0001-32, ao valor total de R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais), conforme proposta apresentada; e,

Item 13: AMANDA R. COSTA GUIMARAES LIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 38.822.842/0001-00, ao valor total de R\$2.634,00 (dois mil seiscentos e trinta e quatro reais), conforme proposta apresentada.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 32/2024-DGD

No período de 18 a 24 de agosto de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 72 (setenta e dois) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
PACED	1
ÁREA FIM	69
RECURSO	2

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02573/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER COIMBRA	Distribuição	Cornelio Duarte De Carvalho	Interessado(a)
					Luis Carlos Morais Alfaia	Responsável
					Rozane Inez Vicensi	Responsável
					Rozane Inêz Vicensi	Advogado(a)
					Thais Peixoto Carneiro	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02552/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Joao Goncalves Silva Junior	Interessado(a)
02556/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Fatima Rodrigues Pereira	Interessado(a)
02558/24	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Agenor Marino De Oliveira	Interessado(a)
					Agostinho Castello Branco Filho	Interessado(a)
02559/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Cirsa Aparecida Pinto	Responsável
					Emerson Pinheiro Dias	Responsável
					Francisco Aussemir De Lima Almeida	Responsável
02560/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cabixi	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Izael Dias Moreira	Interessado(a)

02561/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Elenilson Jose Satimo Frelík	Interessado(a)
02562/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02563/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02564/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Clotilde Bianchini	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02565/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adailton Silva Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02566/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alice Maria De Oliveira Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02567/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Cleide Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02568/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Angelita Oliveira Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02569/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elza Carbonera Solcia	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02570/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eduardo Zarzar Pinheiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02571/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisca De Salis Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02572/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Beatriz Olegario De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02575/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	Distribuição	Vanderlei Tecchio	Interessado(a)
02576/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cecilia Almeida Da Silva Santos	Interessado(a)

		IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02577/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Celia Maria Arcos Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02578/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Leci Aparecida Daros Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02579/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marlene Ferreira Gama	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02580/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Izabel Ribeiro Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02581/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Celia De Oliveira Soares Bueno	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02582/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Fernandes Ribas	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02583/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marlene Nobre De Jesus	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02584/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Celia Regina Havreluch Fantacholi	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02585/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Energisa Rondônia Distribuidora De Energia S.A.	Interessado(a)
					Luiz Felipe Lins Da Silva	Interessado(a)
02586/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Delair Bernal De Lima Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02587/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Glória Marré Biazatti	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02588/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Pedro Jose Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro	Interessado(a)

					Nogueira	
02589/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marlene Silva De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02590/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rita Merce Da Silva Amancio	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02591/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marli Darlene De Farias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02592/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Isa Mirelle Santos Paiva	Interessado(a)
					Sonia Alice Dos Santos Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02593/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lenilda Santiago Solis	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02594/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marilete Wernke Dallabrida Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02595/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Das Dores Alves Batista	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02596/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francielen Fabiana Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02597/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Maria Paulino De Oliveira Guedes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02598/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vanderlei Beloni	Interessado(a)
02599/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lusia Pereira Do Nascimento	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02600/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lusinete Guidi De Antonio	Interessado(a)

		IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02601/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ronaldo Jose De Paula	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02602/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosangela Biba Gomes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02603/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Mara Sílvia De Paiva Jesus	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02604/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marivone Resende De Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02605/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sara Vieira Fernandes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02606/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marleide Mendes Passos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02607/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Maria Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02608/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nadia Eulalia Antunes Silocchi	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02609/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Terezinha De Jesus Marcolino	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02610/24	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Marcio De Souza	Interessado(a)
02611/24	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Marcio De Souza	Interessado(a)
02612/24	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Adailton Antunes Ferreira	Interessado(a)
02613/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nadir Martins Andrade	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02614/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Lourdes De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02615/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Valdiva Medeiros Da Silva	Interessado(a)
02616/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nair Pinto Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02617/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02618/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Zeneide Nereu Tetui	Interessado(a)
02619/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Helena Felipe	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02620/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Plinio Alves De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02621/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vanda Maria De Oliveira Silva Souza	Interessado(a)
02622/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	José Oliveira Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02623/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Zilpora Maria Teixeira	Interessado(a)
02624/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Wellington Nogueira	Interessado(a)
02629/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Associação Brasileira De Resíduos E Meio Ambiente - Abrema	Interessado(a)
					Gabriel Gil Bras Maria	Advogado(a)
02630/24	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02557/24	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Daniel Glaucio Gomes De Oliveira	Interessado(a)
					Renilson Mercado Garcia	Advogado(a)
					Viviane Barros Alexandre	Advogado(a)
02574/24	Recurso de Revisão	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Alexandre Camargo	Advogado(a)
					Alexandre Camargo Filho	Advogado(a)
					Andrey Oliveira Lima	Advogado(a)
					Francisco Edwilson Bessa Holanda De Negreiros	Interessado(a)
					Nelson Canedo Motta	Advogado(a)
					Zoil Batista De Magalhaes Neto	Advogado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757